

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JULIA GOMES LUND E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELMANO DE FREITAS DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

(RELATOR):

A sentença proferida pelo douto Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal relatou a espécie dos autos, nestas letras;

“JÚLIA GOMES LUND, LULITA SILVEIRA E SILVA, MARIA LEONOR PEREIRA MARQUES, ERMELINDA MAZZAFERRO BRONCA, ANTÔNIO PEREIRA DE SANTANA, ELZA PEREIRA COQUEIRO, ALZIRA COSTA REIS, VICTORIA LAVÍNIA GRABOIS OLIMPIO, ROSALVO CIPRIANO DE SOUZA, ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE, EDWIN COSTA, HELENA PEREIRA DOS SANTOS, JULIETA PETIT DA SILVA, AMINHTHAS RODRIGUES PEREIRA, ZELI EUSTÁQUIO FONSECA, ACARY VIEIRA DE SOUZA GARLIPPE, WALTER PINTO RIBAS, ELOÁ CUNHA BRUM, CONSUETO FERREIRA CALLADO, LUIZA MONTEIRO TEIXEIRA, ELZA CONCEIÇÃO BASTOS e CYRENE MORONI BARROSO, devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de compeli-la a indicar a sepultura de seus familiares mortos, para que possam ser lavrados os competentes atestados de óbito, serem trasladados os corpos e fornecido o relatório oficial do Ministério da Guerra, sob pena de arcar a ré com multa diária.

Aduzem que são familiares de cidadãos brasileiros que, no período de 1966 a janeiro de 1975, instalaram-se em área à margem do Rio Araguaia e integraram o movimento armado de caráter político e revolucionário denominado “Guerrilha do Araguaia”.

Prosseguem alegando que seus familiares, integrantes da guerrilha e membros do Partido Comunista do Brasil, foram capturados e/ou mortos quando resistiam à ação das forças militares destinada a sufocar o movimento, o que ocorreu entre 12 de abril de 1972 e janeiro de 1975.

Esclarecem que são desconhecidos os destinos de seus familiares, que se presumem mortos, bem como é ignorada a localização de seus restos mortais.

Sustentam, contudo, que os mortos eram identificados pelo Exército antes de serem enterrados, que mantém arquivados os dados relativos à identificação e sepultamento dos mortos, compilados em um Relatório Oficial datado de janeiro de 1975, instruído com o nome e a qualificação de todos os guerrilheiros que participaram do movimento.

Os documentos de fls. 23/159 instruem a inicial.

Retificação do valor da causa deferida, tendo em vista tratar-se de ação para a prestação de fato cujo valor é inestimável (fl. 163).

Em contestação apresentada às fls. 169/211 a União argüiu, em preliminares, a impossibilidade jurídica do pedido, sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a inexistência de interesse processual, a impropriedade da via cominatória e a prescrição quinquenal. No mérito, alegou que os autores não demonstraram a presença de seus familiares na região do Araguaia, a participação destes nos confrontos com os órgãos de segurança, a evidência de seus óbitos, nem a existência do relatório oficial cuja apresentação postularam.

Os Autores manifestaram-se sobre as preliminares às fls. 213/215, requerendo a produção de provas.

Saneando o feito, o ilustre juiz processante rejeitou as preliminares de prescrição, ilegitimidade passiva *ad causam*, ausência de interesse processual e impropriedade da via eleita, bem como deferiu a produção de prova documental e testemunhal, determinando a Ré, independente de sigilo ou segredo militar, que fornecesse a relação de civis mortos ou recolhidos mortos pelos militares, a relação das atividades ali desenvolvidas e o destino dos corpos, bem como todos os documentos, oficiais ou não, relativos às baixas

civis, com indicação de autoria e responsabilidade pelos referidos textos (fls. 216/218).

A Ré, contudo, limitou-se a anexar aos autos parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Exército (fls. 222/273).

Os Autores juntaram farta documentação referente às alegações da exordial (fls. 284/527).

Depoimentos pessoais dos autores Cyrene Moroni Barroso, Julia Gomes Lund, Helena Pereira dos Santos, Alzira da Costa Reis, Consueto Ferreira Callado e Antônio Pereira de Santana (fls. 529/541).

Os Autores juntaram mais documentos (fls. 542/554).

Depoimentos das testemunhas José Genoíno Neto, Fernando Antônio Torres Portela, Wladimir Ventura Torres Pomar, Haroldo Borges Rodrigues de Lima, Aldo da Silva Arantes, Paulo César Fonteles de Lima, Criméia Alice Schmidt de Almeida, Danilo Carneiro, Dower Moraes Cavalcante, Glênio Fernandes de Sá e Elza de Lima Monerat (fls. 565/594).

Memoriais apresentados às fls. 596/603 e 605/630.

Sentença às fls. 634/641, extinguindo o processo sem julgamento do mérito ao fundamento de o pedido ser jurídica e materialmente impossível, não obstante o reconhecimento de seu grande valor histórico.

Os autores interpuseram apelação às fls. 647/654, fundada, entre outros, no dispositivo legal que determina ao juiz decidir de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa (art. 4º LICC).

Contra-razões de apelação às fls. 657/662.

Parecer ministerial às fls. 667/672, opinando pelo provimento do recurso.

Acórdão do egrégio TRF 1ª Região (fls. 678/701), dando provimento à apelação, por unanimidade, para reformar a sentença e determinar o julgamento do mérito da demanda.

O Tribunal, no julgamento, reconheceu o direito “subjetivo público do indivíduo de sepultar e homenagear seus mortos, segundo sua crença religiosa”, bem como entendeu ter a parte direito à prova, dando aplicação à norma do art. 24 da Lei 8.159/91 (que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados), facultando ao Poder Judiciário, em qualquer

instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

O Tribunal adotou, também, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a saber “Se a pretensão dos autores depende de produção de prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça” (STJ – 3ª Turma – Resp 5.037/SP, Relator Ministro CLÁUDIO SANTOS, DJU de 24.06.1991, pág. 1.035 e RSTJ Vol. 21, pág. 416).

A União opôs Embargos de Declaração ao referido Acórdão (fls. 704/710) ao fundamento de omissão e contradição no julgado.

Os Embargos foram improvidos (fls. 712/722).

A União interpôs Recurso Especial (fls. 726/732).

Contra-razões ao Recurso Especial (fls. 734/741).

Recurso Especial inadmitido (fl. 743).

Inconformada, a União interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Especial (fl. 746). O egrégio Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao Agravo, retornando os autos ao Juízo da 1ª Vara (fl. 748).

Decisão de fl. 751 determinou à União que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhasse o Relatório da Guerrilha do Araguaia. Contra essa decisão a União interpôs Agravo de Instrumento ao qual foi negado seguimento (fl. 1298).

A União, às fls. 770/780, com documentos de fls. 781/793, sustentou o esvaziamento da pretensão dos Autores ante o advento da Lei 9.140, de 04 de dezembro de 1995 e das providências por ela determinadas, requerendo, assim, a improcedência do pedido.

Os autores ressaltaram a recalcitrância da Ré, que se negou a cumprir mandado judicial determinando a apresentação de prova, pelo que requereram a aplicação da norma do art. 359 do Código de Processo Civil (fls. 797/804).

Decisão assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para a Ré apresentar o Relatório da Guerrilha, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos aludidos na exordial (fls. 814/817).

A União manifestou-se às fl. 820, com documento à fl. 821, no sentido de inexistir o referido Relatório. Foram acostados aos autos, provenientes do

Ministério da Justiça, cópias dos documentos em poder da Comissão Especial estabelecida pela Lei 9.140/95, relativos aos procedimentos de reconhecimento das mortes dos familiares dos Autores e pagamento de indenizações (fls. 827/1296).

Instados à manifestação sobre os indicados documentos acostados, os Autores aduzirem já ter conhecimento de toda a documentação e requereram o julgamento da lide (fls. 1303/1304).

O Procurador Regional dos Direitos do Cidadão no Distrito Federal solicitou vista dos autos (fl. 1306), o que foi deferido, devolvendo-os sem nada requerer (fl. 1309).” (fls. 1318/1323).

Em seguida, o Juízo singular, considerando que as preliminares argüidas pela ré já foram analisadas e decididas no curso do processo, estando, assim, acobertadas pelo manto da preclusão, julgou procedente o pedido dos autores, determinando: “1 – a **quebra de sigilo** das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia; 2 – à **Ré** que, no prazo 120 (cento e vinte) dias, informe a este Juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito; 3 – à **Ré** que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este Juízo todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha, incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas. Para o integral cumprimento desta decisão **DETERMINO** à Ré que, sendo necessário, proceda à rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar

depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer operações, independentemente dos cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação. Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem o cumprimento integral desta decisão, **CONDENO** a Ré ao pagamento de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas em ressarcimento. Verba honorária pela Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.” (fls. 1.359/1360).

A União Federal apresenta a apelação parcial de fls. 1.363/1.381, alegando, em resumo, “sem negar genérica ou especificamente os fatos e provas em que se baseou a sentença apelada”, que as Forças Armadas desempenhou amplo e diversificado papel na vida nacional, devotando respeito ao poder civil e à ordem democrática, na preservação da soberania nacional. Requer, porém, a nulidade parcial da sentença recorrida, por julgamento **ultra** e **extra petita**, bem assim a inadmissibilidade da multa imposta, sob a condição estipulada na aludida decisão monocrática.

Com as contra-razões de fls. 1.389/1.428, vieram os autos a este egrégio Tribunal, manifestando-se a douta Procuradoria Regional da República pelo provimento parcial da apelação e da remessa oficial, a fim de que a publicidade dos dados relacionados à Guerrilha do Araguaia seja restrita às partes e seus procuradores, mantida a cominação em caso de descumprimento do julgado (fls. 1.439/1.451).

Nos termos da petição de fls. 1.453/1.462, os demandantes pedem o cumprimento imediato da sentença mandamental, no que tange à obrigação de “*traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito*”. E considerando-se que até a presente não foram prestadas as informações, nem disponibilizados os arquivos, somado ao justo receio de que as informações sejam destruídas ou dissipadas de alguma forma, requerem *inaudita altera pars* seja deferida a busca e apreensão de documentos nos arquivos das Forças Armadas Brasileiras, especialmente na ABIN e no Ministério do Exército, no forma do art. 461-A, § 2º do CPC, independente da realização de ‘*rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e*

detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente de cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação', consoante ditou a sentença sob pena de desobediência, tudo sem prejuízo da aplicação da multa já cominada".

Através da decisão de fls. 1.463/1.464, ordenei que o processo voltasse a tramitar com ampla publicidade, afastando o segredo de justiça que fora imposto judicialmente sob condição ainda não implementada nos autos.

Este é o relatório.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.00.041033-5/DF
Processo na Origem: 8200246825

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : JULIA GOMES LUND E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ELMANO DE FREITAS DA COSTA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
(RELATOR):**

I

A sentença monocrática, da lavra da douta Juíza Federal, Titular da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Solange Salgado, decidiu a espécie dos autos, nestes termos:

“Os Autores, familiares de cidadãos que participaram do movimento intitulado Guerrilha do Araguaia, aniquilado pelas Forças Armadas no período de abril de 1972 a janeiro de 1975, visam por esta ação a localização da sepultura de seus parentes, o traslado dos corpos e o fornecimento de informações contidas no relatório oficial do Ministério da guerra datado de 5 de janeiro de 1975.

A pretensão merece prosperar.

De fato, ante as inúmeras provas constantes dos autos acerca da Guerrilha do Araguaia, tem-se que a sua ocorrência é fato incontestável.

Também não cabe negar-lhe a importância histórica. Tempos como aqueles, de repressão política deliberada e violação sistemática de direitos fundamentais, não devem ser esquecidos ou ignorados.

Ao contrário, uma nação não pode tentar tornar-se livre, justa e solidária, pretender construir seus alicerces sobre os pilares da democracia e do respeito à dignidade da pessoa humana, sem antes enfrentar seu passado. É imperioso analisar e tentar compreender os fatos tristes de sua história que não deseja ver repetidos.

De ser considerado, por aceitável, que são louváveis as tentativas de politização e conscientização de uma população que se vê submetida a um regime de supressão de liberdades e direitos fundamentais. Por que só através da

consciência crítica e do questionamento é que uma sociedade se torna capaz de interferir e transformar a realidade da opressão.

Recentemente, a imprensa noticiou com detalhes diversos fatos relativos à Guerrilha do Araguaia: depoimentos de sobreviventes, depoimentos de militares que participaram da repressão ao movimento, descoberta de fossas contendo ossadas de supostos integrantes do movimento, identificação de algumas ossadas.

Todas essas descobertas corroboram as informações trazidas aos autos pelos autores, dão respaldo a suas alegações, confirmam suas inquietações. Vários são os testemunhos da existência da guerrilha e do massacre dos guerrilheiros, não há como ignorar essa realidade.

Desse modo, os autores pretendem ver deferida a possibilidade de dar sepultura digna e conhecida a seus familiares, enterrando-lhes os restos mortais, com todas as implicações culturais e emocionais verificadas neste significativo ato. Pleiteiam também o acesso às informações concernentes ao destino que seus familiares tomaram.

Na verdade, os dois pedidos devem ser analisados como um todo, já que, em muitos casos, a informação prestada pela Ré é que possibilitará o acesso dos Autores aos restos mortais de seus familiares.

O pleito refere-se aos mortos, mas afeta sobremaneira aos familiares vivos, posto que só então, após o desfecho formal e ritualístico dado à existência de seus entes queridos, serão capazes de prosseguir com suas vidas, pois terão resolvida a angústia gerada pelo desconhecimento do destino dos seres amados.

O pleito não se restringe aos estreitos limites de um processo de jurisdição voluntária cujo objetivo seja a decretação de ausência para os fins da sucessão hereditária e administração dos bens dos ausentes.

Muito menos esgota-se a pretensão no exercício das faculdades instauradas pela Lei de Anistia (Lei 6.683/79), cujo procedimento (art. 6º) objetiva a decretação por sentença da ausência de pessoas envolvidas em atividades políticas, gerando a presunção de morte do desaparecido para os fins de dissolução do casamento e abertura da sucessão definitiva (§ 4º do art. 6º).

Em momento algum foi sustentado pelos Autores que o escopo do presente processo é a lavratura do atestado de óbito. É indiscutível que o registro dos

óbitos constitui mera conseqüência do descobrimento da verdade e do acesso aos restos mortais.

Com evidência, também o procedimento administrativo instaurado pela Lei 9.140/95 não é capaz de satisfazer a pretensão dos autores, pois cuida-se de postulação muito mais abrangente, que abarca direitos fundamentalíssimos como o direito à verdade, o direito à proteção da família, o direito de prestar aos extintos o culto de tradição oferecendo-lhes digna morada eterna.

Cuida-se de pleito que encerra elevado valor moral, histórico e cultural.

Todavia, nas palavras da Ré (fl. 207), não está “alimentada a pretensão dos autores com a prova por estes trazida aos autos ..., não demonstram a presença efetiva de seus subversivos familiares na região do Araguaia..., a sua participação nas pelejas com os componentes dos órgãos de segurança..., a evidência de seus óbitos... em confrontos armados em que se tenham envolvidos..., a existência escoreita do relatório oficial do Ministério do Exército datado de 05 de janeiro de 1975.”

Assim, a contestação da Ré, no mérito, apóia-se na alegação de ter sido intentada ação sem um mínimo de subsídio probatório e de estar a pretensão eivada pela ausência de fundamento jurídico; ademais, sustenta não ser devedora de obrigação alguma em relação aos Autores e seus familiares.

Da Responsabilidade do Estado no Desaparecimento Forçado de Pessoas

Todo o Estado está obrigado a respeitar o direito à vida e à integridade física de seus cidadãos, para falar apenas dos mais fundamentais. Se assim não o fosse, qual seria o propósito da existência do Estado? Existiria ele para o seu próprio regozijo? Deteria ele a faculdade de exterminar sumariamente seus próprios cidadãos, ou aqueles que lhe desagradassem quando bem lhe conviesse?

A figura do Estado é uma abstração, que não contém uma finalidade ou motivação em si mesma. O Estado existe apenas, e tão-somente, para promover o bem estar de seu povo, gerenciar a vida em sociedade, perseguir valores como a igualdade, o desenvolvimento, a justiça e a liberdade.

Como bem preceitua o art. 1º da Constituição Federal, todo o poder emana do povo, do que decorre que não pode ser exercido em detrimento deste.

Mas a Constituição vai além, e consagra a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado democrático de direito que constitui a República Federativa do Brasil.

Também por força da Constituição Federal, impõe-se hoje ao Estado brasileiro reger-se, nas relações internacionais, pelo princípio da prevalência dos Direitos Humanos.

No dizer de Jorge Miranda:

“A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado”

Portanto, garantir o exercício de direitos fundamentais é sim uma obrigação passível de ser exigida do Estado. No âmbito da Teoria Geral dos Direitos Humanos este é um conceito basilar, que se reveste da maior importância, pois fundamenta toda a existência do amparo protetivo internacional com seus diversos órgãos, mecanismos e instrumentos.

Sob o ângulo do direito internacional, é obrigação traduzida no dever que os Estados assumem, quando signatários dos tratados internacionais de direitos humanos, de respeitar e garantir (fazer respeitar) os direitos ali enunciados.

Conforme essa obrigação, todo desprezo aos direitos humanos reconhecidos nos tratados internacionais que possa ser atribuído à ação ou omissão de qualquer autoridade pública constitui um fato imputável ao Estado e gera sua responsabilidade no plano internacional.

Com efeito, o respeito aos direitos humanos funciona como restrição ao exercício de toda função pública. Porque há atributos invioláveis da pessoa humana que não podem ser legitimamente desconsiderados pelo exercício do poder público, esferas individuais que o Estado não pode vulnerar ou nas quais só pode intervir de forma limitada.

Essa obrigação vai além e engloba o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos para toda pessoa que está sujeita ao Estado, devendo este organizar todo o aparelho governamental de tal forma que seus órgãos sejam capazes de assegurar-los administrativa e judicialmente.

Isso implica dizer que, mesmo que não tenha sido o Estado o causador das violações aos direitos fundamentais, cabe a ele prevenir, investigar e sancionar

toda violação aos direitos reconhecidos internacionalmente. Deve, ainda, buscar o estabelecimento do direito transgredido e, se não for possível, a reparação dos danos ocasionados pelas violações aos direitos humanos.

No âmbito do direito internacional, verifica-se uma infração aos tratados de proteção de direitos humanos, com a conseqüente responsabilização do Estado, mesmo que não esteja individualmente identificado seu agente. O decisivo é elucidar se uma determinada violação aos direitos consagrados teve lugar com o apoio ou a tolerância do poder público, ou se este agiu de modo a não preveni-la ou deixá-la impune.

Torna-se desnecessária, nesse aspecto, a comprovação da responsabilidade do Estado por violações a direitos fundamentais para que estas lhe sejam imputáveis, tendo em vista estar o Estado obrigado a respeitar e a fazer respeitar os direitos humanos.

Em suma, a obrigação de respeitar e fazer respeitar direitos humanos traduz-se no dever jurídico de prevenir, razoavelmente, as violações, bem como investigar seriamente (com os meios ao seu alcance) aquelas que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, impor-lhes as sanções pertinentes e assegurar à vítima uma adequada reparação.

Se o aparelho estatal agir de modo a que violações de direitos humanos fiquem e não se restabeleça a vítima (na medida do possível) na plenitude de seus direitos, o Estado viola suas obrigações convencionais no plano internacional.

Importa agora analisar a questão sob o prisma do direito interno.

O art. 37, § 6º da Constituição Federal estabelece:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Aqui se consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado. Com base nessa teoria, para configurar a responsabilidade não é necessária a ocorrência de culpa, basta a constatação do dano e do nexos da causalidade. Cretella Júnior ensina que havendo dano e nexos causal, o Estado será responsabilizado patrimonialmente.

Idéia correlata é a da teoria do risco administrativo, segundo a qual, “o dano sofrido pelo indivíduo deve ser visualizado como conseqüência do funcionamento do serviço público, não importando se esse funcionamento foi bom ou mau”.

O direito brasileiro recepciona ambas as teorias. Assim, basta a relação de causalidade entre o dano e o ato do agente público para ensejar a responsabilidade, que é socializada, repartida entre todos. A esse respeito, ensina Caio Mário da Silva Pereira:

“Não deve um cidadão sofrer as conseqüências do dano. Se o funcionamento de um serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como conseqüência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva conseqüência conduz a imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexó de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado”.

Partindo do pressuposto de que a atividade do Estado deve ser exercida no interesse de toda a coletividade, os danos que dela resultem não podem pesar mais sobre uns e menos sobre outros. Se isso ocorrer, ou seja, se da intervenção do Estado resultar prejuízo para alguns, a coletividade deve repará-lo, exista ou não culpa por parte dos agentes públicos.

Em suma, a existência do nexó da causalidade entre a ação da administração e os danos causados aos particulares é o fundamento da responsabilidade do Estado.

Na teoria da responsabilidade por ato lícito, o fundamento está no princípio da igualdade. Na teoria da responsabilidade por ato ilícito, a responsabilidade decorre do princípio da legalidade. No caso em análise, entendo que os dois tipos de atos foram praticados pelo Estado.

O combate a uma guerrilha armada, que ameaça a paz e a segurança nacionais reveste-se de legalidade, posto que é necessário proteger a sociedade das infrações à ordem jurídica.

Contudo, por mais graves que possam ser certos delitos, e culpáveis os réus que os praticaram, não se pode admitir que o poder seja exercido sem limites. O genocídio dos indesejáveis é crime injustificável; não há estado de emergência, de exceção ou de suspensão de garantias individuais que o legitime. Nenhuma atividade do Estado pode ser exercida fundada no desprezo à dignidade da pessoa humana.

A prisão arbitrária, a prática de tortura, a execução sumária, a ocultação do cadáver, enfim, os atos que tipificam o delito de desaparecimento forçado de pessoas são atos ilícitos e tão lesivos à coletividade quanto o próprio movimento armado.

Todavia, a teoria da responsabilidade comporta causas excludentes que afastam a responsabilidade e causa atenuantes que a minimizam. Verificam-se essas causas quando presentes força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro e estado de necessidade.

Os fatos falam por si: o período de tristes lembranças da história nacional, tão bem retratado na literatura nacional, deixam certo o uso da força das armas contra a força das idéias; o arrastão do poder constituído e mantido sem o respeito aos princípios democráticos sobre os cidadãos que ousarem se insurgir contra o governo do medo.

Nesse contexto, aflora hialino que o governo ditador, então instalado em nosso país, não agiu sob qualquer excludente. Patente, portanto, a existência do nexó de causalidade entre a ação das Forças Armadas brasileiras e o desaparecimento ou morte dos familiares dos Autores.

Na esteira da avançada doutrina do Direito Internacional dos Direitos Humanos, entendo presente também o nexó de imputabilidade, pelo que atribuo ao Estado o desaparecimento dos familiares dos Autores.

O princípio da responsabilidade do Estado embasa todo o sistema jurídico democrático, e, ao lado de princípios como o da legalidade e o da igualdade, atua como elemento garantidor da inviolabilidade dos direitos fundamentais do indivíduo.

Quanto à responsabilidade objetiva do Estado no presente caso, é importante ressaltar que a violação em questão tem caráter permanente, está a acontecer no presente, razão de estar se aplicando a norma inserida no art. 37 § 6º da Constituição Federal, sem retrospectiva histórica.

Ainda que se questione a aplicação da teoria civilista ao presente caso, é imperioso lembrar que não estamos diante de um caso simples de um dano que, causado a particular pelo Estado, deve ser reparado. Estamos, isso sim, diante de gravíssimas violações de direitos humanos.

Mister se faz ressaltar, então, o caráter da violação em questão.

Como salientou a Corte Interamericana de Direitos Humanos, por ocasião do julgamento do caso Velásquez Rodrigues contra o Estado de Honduras (sentença de 29 de julho de 1988), o fenômeno dos desaparecimentos forçados constitui uma forma complexa de violação dos direitos humanos, uma das mais graves e cruéis pois não só produz a privação arbitrária da liberdade, mas acarreta outros delitos conexos já que coloca a vítima em um estado completamente indefeso, subtraindo-a da proteção da lei.

Trata-se de um delito entendido como violação múltipla e contínua de numerosos direitos reconhecidos. O fenômeno do desaparecimento é composto, *inter alia*, pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, à liberdade e segurança pessoais, do direito a não ser detido ou preso arbitrariamente, a não ser submetido a torturas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ao reconhecimento da personalidade jurídica perante a lei, do direito a um recurso eficaz perante os juízes ou tribunais nacionais, direito a um juízo independente e imparcial e ao devido processo legal.

Nesse caso, a Corte condenou o Estado de Honduras, considerando que o contexto em que ocorreu o desaparecimento e a circunstância de que sete anos depois continuava sendo ignorado o paradeiro de Velásquez Rodrigues, são por si suficientes para concluir que ele havia sido privado da sua vida, tendo sido vítima de autoridades cuja prática sistemática compreendia a execução sem julgamento dos detidos e a ocultação do cadáver para assegurar sua impunidade.

A Corte também entendeu que tudo isso, ligado à falta de investigação do ocorrido, caracterizou uma infração de um dever jurídico, por parte do Estado de Honduras, o dever de garantir a toda pessoa sujeita à sua jurisdição a inviolabilidade da vida e o direito de não tê-la arbitrariamente privada.

Também considerou que o simples fato de uma pessoa submetida a órgão repressivo oficial, que pratica impunemente a tortura e o assassinato (como foram a operação Bandeirantes e o DOI-CODI, e como são, ainda, alguns setores das polícias brasileiras) é ofensivo ao dever dos Estados de proteção do direito à integridade e à vida.

Ressalte-se o fato de que a doutrina e a prática internacionais muitas vezes qualificaram o desaparecimento como um delito complexo contra a humanidade, tendo a Assembléia da OEA afirmado tratar-se de uma afronta à

consciência do Hemisfério, um procedimento cruel e desumano destinado a elidir a lei, em detrimento de normas que garantem a proteção contra a detenção arbitrária e o direito à segurança e integridade pessoal.

No plano normativo, os preâmbulos tanto da convenção Interamericana e da Declaração das Nações Unidas, ambas sobre desaparecimento Forçado de pessoas, advertem que sua prática sistemática configura um crime de lesa-humanidade.

Não é necessário lembrar que toda pessoa tem direito à integridade física, psíquica e moral, não podendo ser submetida a torturas, nem a penas cruéis ou tratamentos desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deverá ser tratada com o devido respeito à dignidade inerente ao ser humano.

Em consonância com o mais avançado entendimento das Cortes Européia e Interamericana de Direitos Humanos, abraço a tese de que o desaparecimento forçado de pessoas constitui-se num crime de violação permanente, que se mantém até o momento em que se desvenda o paradeiro ou o destino da vítima e se esclareçam as circunstância em que os fatos ocorreram, uma situação continuada que surte efeitos prolongados no tempo.

O crime de desaparecimento forçado só tem fim quando é revelado o destino ou o paradeiro da pessoa desaparecida e são esclarecidos os fatos. É o que estabelece o art. 17 da Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra Desaparecimento Forçado ou Involuntário, de 1992 (Assembléia Geral da ONU) e o art. 3º da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994.

Nesse sentido a decisão da corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Blake contra a República da Guatemala, ocasião em que entendeu que os efeitos dos fatos ocorridos em 1985 prolongaram-se até 1992, quando se descobriu o destino ou paradeiro da vítima (foram encontrados seus restos mortais).

Posta a questão nestes termos, verifica-se a pertinência da pretensão veiculada nesta ação, bem como a responsabilidade da parte Ré no reprovável fato de desaparecimento forçado dos familiares dos Autores, todos participantes do movimento político denominado “Guerrilha do Araguaia”.

Dos Elementos Probatórios

Tendo discorrido sobre a responsabilidade do Estado quanto à garantia do pleno exercício dos direitos humanos, cumpre analisar a alegação da Ré de inexistência de subsídio probatório.

Questiona-se a comprovação da participação dos familiares dos Autores na guerrilha, como também a morte deles, mais ainda a comprovação da existência do relatório oficial contendo nome e qualificação dos civis mortos na ocasião.

Novamente, vislumbro como transparente a comprovação da participação dos familiares dos autores na guerrilha, bem como o desaparecimento seguido de morte.

Há documentos que considero como de valioso conteúdo probatório em favor dos autores.

O Relatório da Caravana dos Familiares dos Mortos e Desaparecidos na Guerrilha do Araguaia, que se encontra às fls. 399/424, contém diversas informações que corroboram suas alegações.

Há fortes indícios de que as forças do governo fizeram um levantamento fotográfico completo de todas as suas atividades no combate à guerrilha (fl. 386), desde as operações nos acampamentos, a vida nas cidades e lugarejos, até o registro fotográfico dos corpos de guerrilheiros mortos (fotos de fls. 543/554), que, segundo prova testemunhal, destinava-se a abalar moralmente os presos que com eles colaboravam.

Várias pessoas prestaram depoimento à Caravana, muito dos relatos foram gravados. Entre eles: Ides Rodrigues de Brito (cujo irmão fora arbitrariamente preso e torturado), José Ferreira Sobrinho, Dom Alano Maria Roma (Bispo da Diocese de Marabá), Lauro Rodrigues dos Santos (lavrador mutilado por uma granada de mão do Exército – fl. 1296), Maria Raimundo Veloso, Joaquina Ferreira da Silva, José da Luz Filho, Lindaura Vilarense (cujo filho afirma saber onde estão sepultados guerrilheiros na mata).

Tendo percorrido a região em que se desenvolveu a luta armada, visitando locais como São Domingos das Latas, Vila São José, Metade, Palestina, Brejo Grande, Castanhal da Viúva, as Estradas Operacionais 2 e 3, Araguatins, Araguaína, Xambioá, São Geraldo, Vila Nova, Pau Preto, Ponto Firme, Piçarra, Marcelinense, Boa Vista e Araguanã e tendo ouvido centenas de pessoas e colhido

inúmeros relatos, a Caravana diz ter se deparado com um clima de terror apavorante que ainda hoje oprime os moradores da região.

Em diversas ocasiões as investigações da Caravana foram frutíferas: um jovem identificou a participação de José Humberto Bronca no movimento, o ex-prefeito da cidade de São Geraldo afirmou ter conhecido os guerrilheiros Paulo e Dina (fl. 415), pessoas do local compareceram à casa do ex-prefeito levando informações, alguns indicaram locais onde estariam enterrados os corpos, a prisão de Dina (fl. 416) foi relatada à Caravana. Em Boa Vista do Pará a Caravana encontrou Amaro Lins, que prestou importante depoimento, tendo testemunhado a prisão de Áurea Valadão no quartel da 23ª Brigada de Infantaria da Selva, em Marabá, e de Daniel Callado na Base de Operações Anti-Guerrilha do Exército, em Xambioá (fls. 418/419), e visto ambos locomoverem-se normalmente e aparentarem boas condições físicas.

A Caravana também colheu indícios do enterro de dois corpos na localidade de Pau Preto (fl. 416). Descobriram-se também os codinomes de muitos integrantes do movimento: Guilherme Lund era conhecido por Luís, Vandick era João, Jana era Cristina.

A Caravana terminou com a firme convicção de que muitos guerrilheiros foram capturados com vida, deslocados do ponto de sua prisão e então desapareceram (fl. 402); de que foram presos e torturados não apenas combatentes da guerrilha, mas também numerosos elementos da população que não participavam da guerrilha, tendo desaparecido muitos dos habitantes locais; de que foram violados e sonegados cadáveres, havendo inúmeras indicações de túmulos ocultos nas florestas.

Vale dizer que a Caravana realizada entre 25 de outubro e 04 de novembro de 1980 não se constituiu numa iniciativa isolada dos familiares. Ao contrário, contou com o apoio e a participação de setores importantes da sociedade civil, como a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, os Movimentos de Anistia, setores da Igreja Católica, parlamentares de vários estados e a imprensa (fl. 420).

Cumprir repetir: estamos diante de casos que consubstanciam a prática do delito de desaparecimento forçado ou involuntário de pessoas que participaram da Guerrilha do Araguaia. Portanto, a natureza dos delitos em si mesma e as

circunstâncias em que foram praticados impede a produção de prova dos óbitos nos moldes tradicionais.

Com base nos diversos casos de desaparecimento forçado que teve oportunidade de apreciar, a Corte Interamericana de Direitos Humanos ressalta, em seus arrazoados, que os desaparecimentos implicam, com frequência, na execução dos detidos, secretamente e sem julgamento, seguida da ocultação do cadáver com o objetivo de apagar toda impressão material do crime e de buscar a impunidade daqueles que os cometeram. É um fenômeno diretamente ligado ao encobrimento e à destruição de provas.

Dadas as características desse delito, a Corte tem admitido, além da prova testemunhal ou documental, também a prova circunstancial, fundada em indícios e presunções, quando deles possam ser inferidas conclusões consistentes sobre os fatos.

No julgamento do caso *Blake* contra a República da Guatemala, a Corte reiterou ser possível que o desaparecimento de um determinado indivíduo seja demonstrado mediante provas documentais indiretas e circunstanciais, somadas às inferências lógicas pertinentes, assim como à sua vinculação a uma prática geral de desaparecimentos.

Essa prova indiciária ou presuntiva resulta de especial importância quando se trata de denúncias sobre o desaparecimento, já que esta forma de repressão caracteriza-se por procurar a supressão de todo elemento que permita comprovar a detenção arbitrária, o paradeiro e o destino das vítimas.

No caso *Godínez Cruz* contra Honduras, a Corte entendeu não ser necessária uma prova direta que apontasse os causadores do desaparecimento como agentes governamentais, admitindo que bastava uma conjunção de indícios relevantes para fundamentar a presunção judicial.

Esse entendimento aplica-se com perfeição ao caso em tela, pois a presunção da Corte fundou-se no fato de que a vítima era alvo da repressão oficial em Honduras por praticar atividades consideradas 'perigosas', houve testemunhos de que esteve detida em mãos de autoridades, deu-se a característica omissão das autoridades no que tange às investigações e prestação de informações e ficou configurada a existência de uma prática estatal (à época) de desaparecimentos forçados.

A semelhança com o presente caso é enorme. Todas as pessoas em questão desapareceram após as investidas estatais visando o aniquilamento do movimento “subversivo”; há relatos de que muitos foram capturados com vida pelas tropas militares; o Estado tem se negado reiteradamente a fornecer informações aos familiares ou proceder a sérias investigações sobre o paradeiro das vítimas.

Também constam dos autos cópias de várias cartas que os familiares dos autores enviaram ao longo dos anos em que integraram o movimento revolucionário. Subitamente, as cartas pararam de chegar, cessou-se a comunicação com os familiares que estavam no Araguaia. Somaram-se a isso as diversas informações recebidas sobre o confronto com os militares e o fracasso do movimento guerrilheiro. E o desaparecimento com morte confirmou-se pela continuada ausência que se verificou nos anos posteriores, até os dias de hoje.

Por isso, não há contradição no pedido dos Autores quanto a estarem vivos ou mortos seus familiares. A morte é a conclusão lógica dos fatos, e está respaldada pelas normas dos artigos 10 e 482 do Código Civil anterior e artigos 6º e 38 do Código Civil em vigor que regulam a presunção de morte e a sucessão definitiva, a saber:

Art. 6º - A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

Art. 38 – Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta 80 (oitenta) anos de idade, e que de 5 (cinco) datam as últimas notícias dele.

Como observam os autores (fl. 215), inexistente contradição entre buscar saber o destino de alguém e considerá-lo morto, pois a morte também é destino.

Contudo, repito, há que se ter em mente que a morte aqui é a conclusão lógica que decorre do desaparecimento somado ao fracasso do movimento revolucionário, pois a única coisa que se tem certeza é que o destino dos familiares dos autores é ignorado. O desejo de saber o que lhes aconteceu para assim proporcionar-lhes um desfecho digno é exatamente o que motiva o pedido dos Autores.

Ora, é óbvio que os autores prefeririam estar pleiteando a soltura e o reencontro com seus familiares vivos a estar requerendo o sepultamento de suas ossadas.

Portanto, repito, não vislumbro qualquer contradição no pedido da exordial, ao contrário, as incertezas são inerentes ao modo como ocorreram os fatos e decorrem, sobretudo, do não-cumprimento, por parte da Ré, das normas a que estava obrigada e relativas aos prisioneiros e aos mortos em combate.

O fato de os autores não terem juntado à inicial prova cabal de que seus familiares estavam mortos não enseja, de forma alguma, o indeferimento do pedido, como tem entendido a jurisprudência internacional nos casos de desaparecimento forçado.

Em casos de desaparecimento forçado, atribuir o ônus da prova exclusivamente aos familiares da vítima é, no mínimo, uma insensatez, levando-se em conta o fato de que uma das principais motivações da prática desse crime é precisamente a intenção de dissimular as provas. Trata-se de um fenômeno diretamente ligado ao encobrimento e destruição de provas.

Com esses fundamentos, tenho por suficiente e consistente o conteúdo probatório dos autos quanto à participação dos familiares dos Autores no movimento intitulado Guerrilha do Araguaia, bem como o desaparecimento deles.

Os documentos de identidade entregues ao deputado estadual Paulo César de Lima Fonteles e juntados aos autos, já bastante danificados, foram encontrados por um lavrador da região que, ao arar a terra, descobriu-os dentro de uma lata do tipo “leite Ninho”. Eram, ao que tudo indica, de pessoas que teriam atuado naquela região.

Da prova documental e testemunhal restou transparente a existência da prática do Exército de identificar os corpos dos guerrilheiros mortos em combate.

As fotos de fls. 534 e seguintes revelam momentos em que o exército lida com corpos, embalando-os para, ao que parece, transportá-los. Destaca-se entre elas uma foto (fl. 129) em que jazem quatro corpos, e que, por estarem amarrados, demonstram não serem de membros do Exército.

É imperioso indagar-se das autoridades que reprimiram a guerrilha quem eram tais pessoas e o que foi feito de seus corpos. Em que circunstâncias morreram?

Onde estão arquivadas as informações a respeito delas? Tratava-se de guerrilheiros ou de moradores da região?

Não pode o Exército, sob pretexto algum, esquivar-se de prestar tais esclarecimentos, sob pena de confirmar ter atuado na ilegalidade da clandestinidade. Dispositivo legal algum, nem nenhuma situação de risco à segurança nacional, faculta às Forças Armadas o extermínio, a execução sumária, de pessoas de sua própria nação.

É fato que os confrontos ocorreram em regiões inóspitas, em meio à floresta. Tem-se, portanto, que considerar a possibilidade de circunstâncias adversas que poderiam ter impossibilitado às forças militares uma atuação escoreita, dentro dos ditames legais do Estado de Direito, no que tange ao sepultamento e identificação de corpos.

Porém, mesmo a ocorrência de tais circunstâncias deve ser relatada aos familiares das vítimas em pormenores, uma vez que é direito deles saber o que realmente aconteceu.

Contudo, é totalmente improvável que circunstâncias adversas extremas tenham inviabilizado uma lícita atuação militar durante todo o tempo em que se combateu a guerrilha (aproximadamente três anos). Só se admite considerá-las em casos excepcionalíssimos, os quais cabe à Ré relatar; a menos que pretenda comprovar ter atuado o tempo todo em clandestinidade tão equânime à dos guerrilheiros, não há como negar a existência (e observância) de regras oficiais no tocante à apresentação de relatórios por parte dos soldados combatentes a seus superiores. Nem tampouco pode a Ré alegar terem as forças oficiais descumprido, durante todas as campanhas, as normas quanto ao recolhimento de feridos e sepultamento dos mortos.

É impossível sustentar que em operações militares envolvendo um contingente de alguns milhares de soldados destinados a combater uma tímida, esmirrada aglomeração de guerrilheiros (segundo o próprio comando do movimento, este era formado por três destacamentos contendo 23 indivíduos cada) tivesse o Estado, em todas as campanhas de cerco e aniquilamento (fl. 406), perdido o controle da situação e ficado incapacitado de proceder de forma regular.

Até porque a verdade dos fatos é bem outra. É notório que a guerrilha foi dizimada, como bem atestam declarações de autoridades militares. Mesmo que

tantas comprovações não existissem a esse respeito, o desaparecimento dos guerrilheiros em si mesmo atesta o insucesso do movimento.

Infere-se das provas constantes dos autos que guerrilheiros vivos estiveram em poder do Exército, que os aprisionou, interrogou, e agora se recusa a dizer como ou porque tais pessoas desapareceram.

Provas concludentes em desfavor da Ré são os depoimentos, às fls. 154/156, que atestam a captura dos guerrilheiros ÁUREA VALADÃO e DANIEL CALLADO ainda vivos, tendo estes desaparecido após terem sido vistos em cativeiro.

Conclui-se, ainda, do exame dos autos, que corpos de guerrilheiros mortos também estiveram em poder do Exército, como atesta o depoimento de José Genuíno às fls. 567 em relação a Bergson Gurjão Farias; que o Exército os fotografou e mostrou as fotografias aos depoentes quando presos (fls. 557, 584v, 586, 588 e 590).

Inevitável indagar: e o que aconteceu a esses corpos? Corpos sem vida não podem andar, nem desaparecer por conta própria. Muito menos prisioneiros desaparecem no ar. É imperioso, portanto, que se proceda ao esclarecimento das circunstâncias relativas ao desaparecimento dessas pessoas.

É impreterível que a Ré responda a muitas outras perguntas: quais as pessoas que foram presas durante o transcorrer da Guerrilha do Araguaia; que destino elas tomaram, para onde foram aqueles presos com vida; qual é a identificação dos guerrilheiros mortos em combate; onde foram enterrados seus corpos?

Da análise dos autos deduz-se também que minuciosa investigação sobre a guerrilha foi levada a cabo pelo Exército, tendo sido elaborado um organograma contendo nomes e retratos dos guerrilheiros, identificando, inclusive, aqueles que já haviam sido mortos.

Com esses fundamentos, testifico a suficiência de prova em relação ao desaparecimento forçado dos familiares dos Autores e a responsabilidade da Ré no triste episódio.

Ademais, de ser registrado – por oportuno -, o reconhecimento oficial dos fatos que tratam estes autos.

Em 1995 foi aprovado projeto instituindo a Lei 9.140, que estabeleceu um rol de pessoas consideradas mortas (136 pessoas) por terem participado, ou

acusadas de participação, em atividades políticas, durante o período de 02 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979, e, por esse motivo, teriam sido detidas por agentes públicos, achando-se desaparecidas.

Em decorrência disso, criou-se a Comissão Especial, vinculada ao Ministério da Justiça, que, entre outras funções, buscava identificar pessoas desaparecidas não-listadas e que tivessem falecido por causas não naturais, em dependências policiais ou assemelhadas.

Tem-se, na edição dessa lei e no procedimento ali estabelecido, o reconhecimento expresso por parte do Estado da existência de uma política de desaparecimentos forçados destinada a minar dissidentes políticos durante a ditadura militar.

Alguns Autores tiveram o desaparecimento de seus familiares reconhecido e receberam indenização.

Todavia, não há que se falar em perda do objeto da presente ação em relação àqueles que foram contemplados pelo procedimento da Lei 9.140/95, por tratar-se de postulações totalmente diversas.

Aqui se pleiteia o exercício do direito à informação, à verdade, bem como o exercício dos direitos abarcados pelo princípio do respeito à tradição de cultuar os mortos. Lá se buscava apenas o recebimento de uma indenização em face do sofrimento causado aos familiares pela truculência das forças militares do Estado.

Do Sofrimento das Famílias

Não me permito desconsiderar o sofrimento que acomete as pessoas que perdem um familiar em situação tão desumana. A intensa dor que a morte provoca agrava-se em situações como as vividas pelos autores, que tiveram, simultaneamente, mais de um familiar desaparecido na guerrilha.

Somada à dor da perda tem-se aqui a angústia de conviver com os efeitos do desaparecimento forçado dos entes queridos, o destino ignorado, a opressão de um silêncio fabricado.

A esse respeito, pertinente é o entendimento jurisprudencial internacional, como no caso *Caballero Delgado* contra Colômbia, em que a Corte Interamericana vislumbra, nos casos de desaparecimentos forçados, uma extrapolação das conseqüências do crime, em que se atenta não só contra os

desaparecidos, mas também contra seus familiares. Nesse caso, determinou-se o pagamento de justa indenização aos familiares das vítimas e o ressarcimento dos gastos com os procedimentos internos que visaram encontrar os restos mortais.

Temos ainda o caso *Neira Alegria e Outros* contra o Estado do Peru, em que se considerou necessário indenizar as famílias pelo sofrimento moral. Ou ainda, como o já citado caso *Velásquez Rodríguez*, no qual foram considerados os efeitos psíquicos ocasionados pela violação dos direitos, tendo se constatado o sobressalto, a angústia, a depressão e o retraimento dos familiares.

No caso *Blake* reconheceu-se a violação à integridade física e psíquica dos familiares da vítima, entendendo que as circunstâncias do desaparecimento geraram sofrimento e angústia, além de um sentimento de insegurança, frustração e impotência perante a abstenção das autoridades públicas em investigar os fatos.

Além disso, considerou-se que a incineração dos restos mortais do Sr. *Nicholas Blake*, realizada pelos patrulheiros civis por ordem de um integrante do Exército da Guatemala, com a finalidade de destruir todo rastro que pudesse revelar o seu paradeiro, intensificou o sofrimento dos familiares e atentou contra os valores culturais preponderantes na sociedade da Guatemala, e transmitidos de geração para geração, quanto ao respeito devido aos mortos.

A indefinição quanto ao paradeiro das vítimas, gerada pelo desaparecimento forçado, priva os familiares da proteção do direito. Eles têm sua vida transtornada, atormentada, sua integridade psíquica e moral agredida.

Como sustenta o ilustre Juiz-Presidente da Corte Interamericana, Antônio Augusto Cançado Trindade, no voto proferido no julgamento do caso *Blake*:

“Aqui reside, a meu ver, a contribuição da Sentença da Corte Interamericana para o desenvolvimento do tratamento jurisprudencial do delito de desaparecimento forçado de pessoas, na medida em que dê precisão à posição dos familiares do desaparecido como titulares dos direitos protegidos pela Convenção Americana. Em uma situação contínua, própria do desaparecimento forçado de pessoas, as vítimas são tanto o desaparecido (vítima principal), como os seus familiares; a indefinição gerada pelo desaparecimento forçado priva a todos da proteção do direito. Não há como negar a condição de vítimas também

aos familiares do desaparecido, que têm o cotidiano de suas vidas transformado em um verdadeiro calvário, no qual as lembranças do ser querido misturam-se ao tormento permanente do seu desaparecimento forçado. No meu entender, a forma complexa de violação dos múltiplos direitos humanos que representa o delito de desaparecimento forçado de pessoas tem como conseqüência a ampliação da noção de vítima de violação dos direitos protegidos”.

Do Respeito aos Mortos: O Direito ao Sepultamento

O respeito aos mortos está consagrado, no plano internacional, nos dispositivos das Convenções de Genebra, que integram o ordenamento jurídico do Direito Humanitário.

Celebradas em 12 de agosto de 1949, as quatro Convenções foram assinadas pelo Brasil em 08 de dezembro do mesmo ano e aprovadas pelo Decreto Legislativo 35, de 12 de setembro de 1956, publicadas no Diário Oficial de 13 de setembro do mesmo ano e promulgadas pelo Decreto 42.121, de 21 de agosto de 1957.

Assim, a I Convenção de Genebra para a Melhoria das Condições dos Feridos e dos Enfermos das Forças Armadas em Campanha reflete em seu texto o cuidado no trato com os mortos, ao estabelecer, no art. 4º, que as disposições da Convenção aplicam-se também aos mortos que forem recolhidos.

Esse cuidado também se vê no art. 15, que estabelece para as Partes em conflito a obrigação, em qualquer ocasião, mas particularmente após um combate, de procurar os mortos e impedir que estes sejam despojados.

Já o artigo 16 estabelece que as Partes em conflito deverão registrar, com a maior brevidade possível, todos os elementos que servirem para identificar os feridos, enfermos e mortos da parte adversária caídos em seu poder.

O art. 17 cria para as Partes em conflito a *obrigação de providenciar para que os mortos sejam cremados ou enterrados*, se possível, individualmente. Que tal seja precedido de um cuidadoso exame dos corpos, se possível, por um médico, a fim de constatar a morte, *estabelecer a identidade e permitir a prestação de contas*. Os Estados em combate estão obrigados a organizar um serviço funerário oficial, a

fim de permitir eventuais exumações, *assegurar a identificação dos cadáveres seja qual for a localização das sepulturas* e seu eventual regresso ao país de origem.

Vê-se assim, que o Direito Internacional, à época dos confrontos na região do Araguaia, já disponibilizava diversas normas relativas ao trato dos mortos em conflito armado. A essas normas estava obrigado o Estado Brasileiro, signatário das quatro Convenções de Genebra.

Não se pode alegar aplicação exclusiva das normas das Convenções de Genebra a conflitos armados de caráter internacional, uma vez que o art. 3º, comum a todas elas, destina-se a regular os conflitos armados de caráter não-internacional que ocorram em território de uma das nações contratantes.

Esse artigo fixa uma pauta mínima de humanidade a ser observada mesmo nos conflitos de caráter interno, e proíbe, expressamente: os atentados à vida e à integridade física, em particular o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios, as ofensas à dignidade das pessoas, as condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído.

Mesmo que não tivesse este teor o artigo 3º, os princípios gerais de direito e a analogia bastariam para estender a aplicação das normas das Convenções aos conflitos internos. Se em uma situação extrema como a guerra entre duas nações soberanas, os Estados se vêem obrigados a garantir direitos fundamentais dos cidadãos da nação inimiga, porque não o estariam quanto aos direitos inderrogáveis e inalienáveis de seus próprios cidadãos?

No âmbito do direito interno, os agentes do Estado brasileiro também estavam obrigados a respeitar os mortos. O Código Penal destina um capítulo à tipificação dos crimes contra o respeito aos mortos, e estabelece, no art. 209, pena de detenção de um mês a um ano, ou multa, a quem impedir ou perturbar enterro ou cerimônia fúnebre.

Assim como nos demais artigos do Capítulo II do Título V do Código Penal, em especial os arts. 211 e 212 que tipificam a ocultação e o vilipêndio a cadáver, o que se vê tutelado é o sentimento de respeito aos mortos.

Por sua vez, a Lei de Registros Públicos estabelece, no tocante aos óbitos de membros das forças armadas:

“Art. 85. Os óbitos, verificados em campanha, serão registrados em livro próprio, para esse fim designado, nas formações sanitárias e corpos de tropas, pelos oficiais da corporação militar correspondente, autenticado cada assento com a rubrica do respectivo médico chefe, ficando a cargo da unidade que proceder ao sepultamento o registro, nas condições especificadas, dos óbitos que se derem no próprio local de combate.”

“Art. 86. Os óbitos a que se refere o artigo anterior, serão publicados em boletim da corporação e registrados no registro civil, mediante relações autenticadas, remetidas ao Ministério da Justiça, contendo os nomes dos mortos, idade, naturalidade, estado civil, designação dos corpos a que pertenciam, lugar da residência ou de mobilização, dia, mês, ano e lugar do falecimento e do sepultamento para, à vista dessas relações, se fazerem os assentamentos de conformidade com o que a respeito esta disposto no artigo 67.”

O princípio da igualdade de todos perante a lei obriga que se dê a todos os cidadãos o mesmo tratamento. Assim, em combate de caráter não-internacional, como foi o da Guerrilha do Araguaia, está o Estado obrigado a proceder de uma só maneira com os mortos membros da força oficial e com os mortos que eram integrantes da guerrilha.

A LRP também disciplina o trato dado aos mortos em prisões e outros estabelecimentos públicos:

“Art. 87. O assentamento de óbito ocorrido em hospital, prisão ou outro qualquer estabelecimento público será feito, em falta de declaração de parentes, segundo a da respectiva administração, observadas as disposições dos artigos 81 a 84; e o relativo a pessoa encontrada acidental ou violentamente morta, segundo a comunicação, *ex officio*, das autoridades policiais, às quais incumbe fazê-la logo que tenham conhecimento do fato.”

Mesmo que disposições normativas referentes aos mortos não existissem, o direito outorgado à família de sepultar seus mortos e chorá-los segundo

seu credo religioso é desmembramento do valor maior de devotar respeito aos que feneceram, integrante este dos princípios gerais do direito.

Considerando o amplo alcance das obrigações do Estado no que tange aos direitos fundamentais, tem-se que é enorme o rol de medidas possíveis de serem tomadas pelo Estado a fim de dar cumprimento à obrigação de respeitar e garantir direitos humanos, que vão variar conforme o direito a que se referem e as circunstâncias de cada caso.

A indenização dos familiares das vítimas representa uma parcela muito pequena dessa obrigação. Há muito mais a ser feito para reparar graves violações de direitos humanos, como demonstram, entre outros, os exemplos da Argentina, do Chile, da África do Sul.

Na Argentina foram criados instrumentos processuais, como a declaração de ausência por desaparecimento forçado, e administrativos como o Banco Nacional de Dados Genéticos. Já no Chile, além da instauração da Comissão sobre a Verdade e Conciliação, instituiu-se o pagamento de pensões aos familiares das vítimas, bem como de benefícios médicos e educacionais. Na África do Sul, notório foi o trabalho da Comissão de Verdade e Reconciliação que, envolvendo diversos setores da nação africana determinou a execução das mais variadas obrigações, desde retratações públicas e homenagens póstumas à construção de escolas e pagamento de indenizações, todas medidas de caráter reparatório.

No que concerne especificamente aos desaparecimentos forçados, as famílias dos desaparecidos do Suriname, integrantes da tribo Saramaca, no caso *Aloeboetoe* (Corte Interamericana) requereram do Estado a adoção de várias medidas não pecuniárias, tais como: que o Presidente do Suriname se desculpasse publicamente pelos assassinatos; que o governo desenterrasse os cadáveres das seis vítimas devolvendo-os às respectivas famílias; que a um parque, praça ou rua fosse dado o nome da tribo Saramaca; que o governo procedesse a criteriosa investigação sobre os assassinatos, punindo os criminosos.

Em outra ocasião, caso *Neira Alegria* contra o Peru, a corte Interamericana entendeu que o Governo está na obrigação de fazer todo o esforço possível para localizar e identificar os restos das vítimas e entregá-los aos seus familiares. O mesmo ocorreu no caso *Castillo Paez*, em que a Corte também

determinou ao Estado do Peru que entregasse os restos mortais aos familiares das vítimas.

A entrega dos restos mortais das vítimas aos familiares, a fim de que possam ser dignamente sepultados, e o fornecimento das informações sobre a morte, deve constar do rol das medidas internas de otimização dos direitos humanos, capazes de dar cumprimento à obrigação estatal.

No que diz respeito ao confronto armado, o Estado Brasileiro também violou normas de caráter internacional a que estava obrigado. E são elas as constantes da III Convenção de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra.

Esse documento estabelece diversas normas de proteção aos prisioneiros, conceituando como prisioneiros, entre outros, os membros de movimentos de resistência organizados.

Em nenhum momento está a parte vitoriosa autorizada a executar sumariamente os inimigos capturados. Ao contrário, todo o documento destina-se a proclamar o direito que os prisioneiros de guerra têm de serem tratados com humanidade, proibindo e considerando como *infração grave* à Convenção todo ato ou omissão ilícita *pela parte vitoriosa* que tenha como consequência a morte, ou ponha em grave perigo a saúde de um prisioneiro de guerra em seu poder.

Entre outros, aplicam-se as proteções ao direito à integridade física, o direito ao respeito à pessoa humana, o direito à honra, o direito à proteção contra atos de violência ou de intimidação, contra os insultos e a curiosidade pública, bem como são proibidas quaisquer outras medidas de represália contra os prisioneiros de guerra.

Não é o fato de o movimento ter caráter de contestação da estrutura vigente que autoriza seus oponentes/combatentes a cometerem atrocidades. Por isso, estão amparados pelos direitos de guerra movimentos populares como o da Guerrilha do Araguaia.

Mesmo que o Estado queira esquivar-se do cumprimento de normas internacionais a que estava obrigado à época dos confrontos, não pode fazê-lo em relação ao ordenamento interno vigente. As normas existentes à época já preconizavam garantias para as pessoas detidas e acusadas.

Do Acesso às Informações Militares

Uma das conseqüências do processo de democratização da nação brasileira foi o fato de que as liberdades e direitos fundamentais assumiram posição de primazia em relação aos direitos do Estado.

Entre diversas outras garantias fundamentais, a Constituição Federal proclama o direito de todo cidadão a receber dos órgãos públicos informações que sejam de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral. Essas informações deverão ser prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A parte inicial desse dispositivo, art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tem aplicação imediata ao caso em exame, uma vez que os Autores também pleiteiam o acesso às informações mantidas pela Ré sobre seus familiares.

Cumprе ressaltar que a hipótese dos autos não se enquadra na ressalva do referido dispositivo, pois não há que se falar em risco algum à segurança da sociedade e do Estado decorridos trinta anos dos primeiros confrontos.

Há, sim, que se falar em risco à construção de um estado democrático garantidor dos direitos e liberdades fundamentais de seus cidadãos na recusa da Ré em fornecer tais informações.

Até porque, não revelar as circunstâncias em que se deram os desaparecimentos, detalhando os fatos e suas motivações a fim de que possam ser descobertos os paradeiros das vítimas ou encontrados seus restos mortais, é fazer durar a ausência que tortura os familiares; corresponde a auxiliar aqueles que cometeram os delitos, fazendo perfeitos os seus crimes.

Por ocasião do julgamento do caso *Castillo Paez* contra o Peru, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que, na hipótese de que dificuldades de ordem interna impedissem identificar os indivíduos responsáveis pelos delitos do desaparecimento forçado, subsiste o direito dos familiares da vítima de conhecer qual foi o seu destino e, conforme o caso, onde se encontram seus restos.

Já a Comissão Interamericana de Direitos Humanos entendeu ter o Peru infringido o direito à verdade e à informação, devido ao desinteresse do Estado em esclarecer os fatos apurados neste caso.

O direito de resgatar a verdade dos fatos ultrapassa as pessoas dos familiares e alcança toda a sociedade, a qual não interessa que tais barbáries sejam reproduzidas.

Ademais, tenho por concludentes as últimas provas acostadas aos autos quanto à existência de informações militares detalhadas sobre os fatos em análise, das quais infere-se o seguinte:

1 – Se ao Ministro da Marinha é possível relatar, porque consta dos arquivos do Ministério, que Gilberto Olímpio Maria e Guilherme Gomes Lund foram mortos em 25 de dezembro de 1973 é porque forças militares tiveram acesso aos seus corpos (fl. 832), tanto que seus familiares receberam indenização a título reparatório por força da Lei 9.140/95 (fl. 782);

2 – Se pode relatar que Hélio Luiz Magalhães Navarro foi preso gravemente ferido e morto em 14 de março de 1974, conclui-se que seu óbito ocorreu quando em poder das forças militares (fl. 832);

3 – Se pode informar que Idalísio Soares Aranha Filho foi morto por ter resistido ferozmente é porque existem informações a respeito desse confronto e das circunstâncias em que se deu sua morte (fl. 832).

Ademais, tenho plena convicção de que o insucesso dos trabalhos conduzidos pela Comissão Especial do Ministério da Justiça, em que pese seus esforços, posto que conseguiram descobrir apenas duas ossadas passíveis de pertencerem a guerrilheiros (fl. 848), deveu-se à ausência de informações precisas, mantidas sob sigilo pelas forças armadas, que entendo capazes de conduzir à localização dos corpos.

À época do ajuizamento da presente ação, o cenário político brasileiro era de instabilidade, tendente ao término da ditadura militar e ao início do processo de democratização. Felizmente, hoje, mais de vinte anos depois, embora haja instabilidade política, econômica e social no cenário nacional, o ataque às garantias e liberdades individuais não permeia deliberadamente as políticas públicas.

Ao contrário, o respeito à dignidade da pessoa humana assumiu lugar de destaque no discurso político nacional.

O texto da Carta Política de 1988 retrata a ruptura com o regime autoritário, constituindo-se no marco jurídico da transição democrática e da

institucionalização dos direitos humanos no Brasil, já que atribui aos direitos e garantias fundamentais relevância extraordinária.

O valor da dignidade humana, içado ao posto de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III) impõe-se como parâmetro a orientar o trabalho do intérprete do Direito, bem como expande-se para além do universo constitucional e influencia todo o ordenamento jurídico pátrio.

Ilustra essa evolução a adoção do Programa Nacional de Direitos Humanos, aprovado pelo Ministério da Justiça em conjunto com diversas organizações da sociedade civil. O Programa pautou-se pelas diretrizes da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada consensualmente na Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993.

Esse Programa destina-se a proteger a existência humana com medidas de combate ao arbítrio e à impunidade, estancando a banalização da morte, a violência contra os cidadãos (inclusive a decorrente da máquina do Estado) e a prática do extermínio.

Na esteira dessa evolução social, cultural, política, faz-se imperioso o deferimento do presente pleito, uma vez que os Autores e seus familiares foram vítimas de gravíssimas violações de direitos humanos, todas abarcadas pela prática do delito complexo do desaparecimento forçado de pessoas: foram vítimas de extermínio sumário, não tiveram acesso a nenhuma das garantias asseguradas aos acusados e, ao que tudo indica, tiveram seus restos mortais violados, profanados e ocultados.

A hedionda prática do desaparecimento forçado de pessoas é conseqüência do desenfreado arbítrio de um Estado autoritário e voraz no ataque à dignidade da pessoa humana. Um modelo de Estado em que a sociedade brasileira luta fervorosamente para não ver reproduzido, e cujo repúdio incumbe a todos os cidadãos, mormente aos aplicadores do Direito.

Os múltiplos direitos ofendidos pela prática do desaparecimento forçado (o direito à vida, à integridade física, etc) não podem ser reparados. São, por natureza, não-restituíveis.

Mas podem ser contemplados o direito à verdade dos fatos, aos restos mortais para um sepultamento digno, medidas necessárias para que se dê o reconhecimento da dignidade inerente à pessoa humana.

Contemplação que se faz urgente, não apenas em honra àqueles que se foram e consideração aos familiares presentes, mas também, como um legado para as gerações que virão, posto que estas têm direito a uma memória integral capaz de auxiliá-las a não cometerem os mesmos enganos.

Ante ao caráter essencialmente vivo e mutante da dinâmica social, não pode o aplicador do direito quedar-se surdo às exigências que lhe são feitas, sob pena de dar à lei uma finalidade que não lhe é própria, engessando, imobilizando as manifestações da própria vida. É necessário dar à lei uma aplicação humana e socialmente útil.

O deferimento do presente pedido é medida que reputo atender aos fins sociais do direito e às exigências do bem comum consubstanciadas na persecução da justiça e da equidade; faz aplicar ao caso concreto o princípio de respeito à dignidade da pessoa humana que informa as normas positivas de caráter constitucional; tem em conta as profundas transformações por que passou a sociedade brasileira nas últimas décadas.

Cabe ao intérprete do Direito promover a aproximação entre o sistema interamericano de proteção de direitos humanos e a prática institucional brasileira, numa tentativa de minimizar o abismo existente entre eles.

Nesse sentido é que foi firmado, aos 12 de junho de 2000, o Termo de Cooperação Técnica entre o Superior Tribunal de Justiça e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com a adesão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em 28 de novembro de 2000, cujo objetivo é o de desenvolver ações no campo dos Direitos Humanos.

Em particular, merece menção a letra “h”, da Cláusula Primeira do Termo, que estabelece como objeto do acordo “promover a difusão de documentos, decisões e jurisprudência da CIDH no âmbito dos Poderes Executivo e Judiciário”.

Lembrando que todos os casos citados no presente arrazoado foram submetidos à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela própria Comissão, a alusão a eles como fundamento jurisprudencial/doutrinal da decisão em tela reveste-se da maior pertinência, bem como atinge os fins colimados no referido acordo.

Tendo em vista as inúmeras provas carreadas aos autos, bem como os antecedentes jurisprudenciais internacionais e o respaldo doutrinário, tenho por possível, materialmente exequível e pertinente o pedido dos autores.

Com esses fundamentos, testifico que os familiares dos Autores foram mortos e “desapareceram” pela ação dos prepostos da Ré na região do Araguaia, bem como que a Ré detém as informações necessárias ao estabelecimento da verdade quanto ao desaparecimento dessas pessoas, mais ainda, ser capaz de indicar os diversos locais em que se encontram seus restos mortais.

Ante ao exposto, JULGO **PROCEDENTE** O PEDIDO para DETERMINAR:

1 – a **quebra de sigilo** das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia;

2 – à **Ré** que, no prazo 120 (cento e vinte) dias, informe a este Juízo onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito;

3 – à **Ré** que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, apresente a este Juízo todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha, incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas.

Para o integral cumprimento desta decisão **DETERMINO** à Ré que, sendo necessário, proceda à rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer operações, independentemente dos cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação.

Ultrapassado o prazo de 120 (cento e vinte) dias sem o cumprimento integral desta decisão, **CONDENO** a Ré ao pagamento de multa diária que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Custas em ressarcimento.

Verba honorária pela Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Sentença sujeita ao reexame necessário.” (fls. 1.323/1.360)

II

Na peça inicial desta demanda, os autores formulam, com base nos artigos 287 e 632 do CPC, seu pedido imediato, nestes termos:

“Pretendem os autores, por via da presente ação, seja a ré compelida a lhes indicar a sepultura de seus parentes, de modo que possam ser lavrados os competentes atestados de óbito e serem trasladados os corpos e fornecido o relatório oficial do Ministério da Guerra, datado de 5 de janeiro de 1975, sob pena de arcar a Ré com multa diária de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros)”. (fls. 11).

E, na dimensão deste pedido, afirmam que **“também, seria confortador conhecer as circunstâncias em que as mortes se operaram, para que não seja fragmentada a história de suas vidas”** (fls. 20).

Justificam suas pretensões, dizendo que **“mais torturante do que uma certeza triste é a dúvida duradoura, que a cada dia renova a dor e a agiganta. E essa dor ganha relevo e cor, quando os que são por ela atormentados se sentem impotentes para desfiar o cipoal de incertezas que os aflige”** (fls. 20).

Assim, **“pretendem os destinos de filhos e irmãos, que, notoriamente, participaram da guerrilha de Xambioá e dar-lhes sepultura digna e conhecida”** (fls. 20).

Por último, afirmam que **“é sabido existir Relatório Oficial que, datado de janeiro de 1975, consta como marco final do movimento guerrilheiro e que, por certo, tem a instruí-lo o nome e a qualificação de todos que do movimento participaram, do lado adversário”** (fls. 20).

E, por isso, **“justo é pedir a localização dos corpos, para que sejam trasladados e endereçados à sepultura próxima dos parentes vivos, em uma atitude de respeito aos vivos, a quem assiste o direito de velar seus mortos”** (fls. 20).

Este é o pedido dos autores, na sua dimensão fática, histórica, moral, psico-sentimental, cívica, cultural e religiosa, perfeitamente cabível nas comportas de uma ordem jurídica, que se presta à construção de um Estado Democrático de Direito e de Justiça.

Nesta dimensão, o pleito dos autores fora autorizado por Acórdão unânime da colenda Primeira Turma deste egrégio Tribunal, já com trânsito em julgado, e assim redigido:

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - POSSIBILIDADE JURIDICA DO PEDIDO DOS FAMILIARES DE PEDIR INFORMAÇÃO SOBRE LOCAL DE SEPULTAMENTO DE SEUS PARENTES FALECIDOS - APLICAÇÃO DO COSTUME NA AUSÊNCIA DE LEI ESCRITA (ART. 4 DA LICC) - DIREITO SUBJETIVO PUBLICO DO INDIVIDUO SEPULTAR E HOMENAGEAR SEUS MORTOS, SEGUNDO SUA CRENÇA RELIGIOSA – DIREITO DA PARTE À PROVA – DOCUMENTO SIGILOSOS.

I. embora não exista lei expressa que obrigue a quem quer que seja revelar o local de sepultura de pessoas falecidas, o juízo deve, na omissão da lei escrita, julgar o caso conforme analogia, o costume e os princípios gerais do direito. (art. 4 da Lei de Introdução ao Código Civil).

II. Toda pessoa tem o direito subjetivo público de crer – crença religiosa - ou de pensar - convicção política. A Constituição Federal, no artigo 5, VIII, assegura que ninguém será privado de direitos por motivos religiosos, filosóficos ou políticos, podendo crer e pensar no que quiser, ao mesmo tempo que garante a manifestação pública da fé e convicções.

III. É imemorial o costume religioso dos povos de prantear e sepultar seus mortos.

IV. Por toda a parte o sentimento religioso e o respeito aos mortos são valores éticos - sociais que se assemelham. A homenagem e o respeito que se dedica aos mortos tem um fundo religioso; e uma manifestação de religiosidade. O estado deve proteger esse sentimento de piedade e reverência que os mortos suscitam.

V. Os autores não podem ser privados do direito natural de sepultarem e cultuarem seus mortos em razão da ideologia política que esses professavam, quando vivos.

VI. "Se a pretensão dos autores depende de produção da prova requerida, esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça." (STJ – 3ª Turma - RESP - DJU 24.06.91).

VII. Poderá o poder judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte (art. 24 da lei 8159, de 08.01.91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados).

VIII. Apelação provida. Sentença reformada.”

(AC Nº 89.01.06733-1/DF, 1ª Turma/TRF1ª Região, julgado em 17/08/93, Rel. Juíza Selene Almeida).

Na lucidez de seu duto voto, a ilustre Juíza Relatora, manifestou-se, nesta fala:

“Creio que o simples reconhecimento de que o direito positivo é contrário ao direito natural não basta de per si para o abolir. Exista a lei escrita ou não, os autores têm o direito de saberem onde estão seus mortos e dar-lhes uma sepultura cristã. Há uma lei que se sobrepõe ao direito dos homens, que é o respeito aos mortos, quaisquer que seja sua nacionalidade, raça, credo político e religioso. No caso, não interessa saber qual a ideologia política dos mortos ou se era uma mentira o que acreditavam. Todas as ideologias que surgiram no decorrer dos tempos nasceram sob o signo da transitoriedade. Só a liberdade é o único valor imperecível da História. Merecem respeito porque morreram pelo que acreditavam e ninguém morre por causa de uma mentira, sabendo que era uma mentira.

Mas não é necessário se recorrer ao direito natural para a solução da controvérsia. Basta que se atente ao que dispõe nosso direito legislado.

Os autores não estão invocando a tutela jurisdicional, formulando pedido não admitido no direito objetivo.

O texto legal que sustenta juridicamente **res in iudicium deducta** é a norma do artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

O direito dos autores de saberem onde estão seus mortos e lhes dar sepultura tem fundamento em antiqüíssimo costume da história da civilização ocidental, como aponta a inicial:

“A literatura clássica pagã mostra que os gentios e cristãos se afinavam no proclamar o direito dos mortos à sepultura adequada e conhecida.

Creonte baixara édito, negando a Polínice o direito à sepultura, proibindo aos cidadãos que encerrassem seu corpo em um túmulo e sobre este derramassem suas lágrimas.

Isto porque Polínice, que era tebano, lutara contra Creonte, que governava Tebas, morrendo nesta pugna.

Antígone enfrenta o édito e o desrespeita, dando túmulo ao irmão, e diante de Creonte enfrenta destemerosa sua ira e apresenta as razões de seu ato, e na sua justificativa estão contidos, na opinião dos mais abalizados intérpretes, os mais belos versos que Sófocles produziu:

‘Sim, porque não foi Júpiter que a promulgou; e a Justiça, a deusa que habita com as divindades subterrâneas jamais estabeleceu tal direito entre os humanos; nem eu creio que teu édito tenha força bastante para conferir a um mortal o poder de infringir as leis divinas, que nunca foram escritas, mas são irrevogáveis; não existem a partir de ontem, ou de hoje; são eternas, sim! E ninguém sabe desde quando vigoram! Tais decretos, eu, que não temo o poder de homem algum, posso violar sem que por isso me venham a punir os deuses! Que vou morrer, eu bem sei, é inevitável; e morreria mesmo sem a tua proclamação. E, se morrer antes do meu tempo, isso será, para mim, uma vantagem, devo dizê-lo! Quem vive, como eu, no meio de tão ltuosas desgraças, que perde com a morte? Assim, a sorte que me reservas é um mal

que não se deve levar em conta; muito mais grave que não se deve levar em conta; muito mais grave teria sido admitir que o filho da minha mãe jazesse sem sepultura; tudo o mais me é indiferente!

Se te parece que cometi um ato de demência, talvez mais louco seja quem me acusa de loucura!'

No lapidar, poético e filosófico trecho, Sófocles antevê que o justo e o legal nem sempre se fraternizam.” (fls. 685/686).

Observo, contudo, e guardando o devido respeito à autoridade da coisa julgada, na espécie dos autos, que o belo discurso de Sófocles, na Grécia antiga, amparava-se, apenas, no Direito natural. Ocorre que a presente demanda encontra abrigo não só nas regras fundamentais do Direito natural, mas, desde o seu ajuizamento, **há mais de 22 anos atrás (02/02/82 – fls. 02) já existiam normas, no Direito positivo brasileiro (Lei nº 5.869, de 11/01/73, que instituiu o Código de Processo Civil em vigor), determinando que “ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade” (CPC, art. 339), competindo à parte, comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado, submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária e praticar o ato que lhe for determinado (CPC, art. 340, incisos I, II e III), podendo o juiz ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder (CPC, art. 355), não admitindo a recusa, se o requerido tiver obrigação legal de exhibir (CPC, art. 358, I).**

E, ainda, estabelece a mesma lei processual civil que **compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito, informar ao juiz os fatos e circunstâncias, de que tenha conhecimento e exhibir coisa ou documento, que esteja em seu poder (CPC, art. 341, incisos I e II).**

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, que alcançou em tramitação este processo, estabeleceu a garantia fundamental de que **“todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (CF, art. 5º, inciso XXXIII).**

A Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, além de reafirmar a garantia constitucional do direito de todas as informações, em referência (art. 4º), determina, ainda, que **“poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte”** (art. 24, caput), estabelecendo que **“nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo”** (art. 24, parágrafo único), **“ficando sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social”** (art. 25).

Pelo visto, **legem habemus.**

A pretensão dos autores, aqui, tem amparo não só nos preceitos sagrados do Direito natural, mas, também, nos comandos cogentes do Direito positivo interno e internacional, pois a República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, dentre outros princípios, pelo que determina a prevalência dos direitos humanos (CF, art. 4º, II).

Em lúcido parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Alpino Bigonha, a douda Procuradoria Regional da República, manifestou-se, nestes termos:

“(…)

Apela a União às fls. 1.363/1.381. Sustenta que “...em sua parte conclusiva, a sentença impôs obrigações que não correspondem a pretensões dos autores e, por isso, não foram objeto do pedido na ação”, fls. 1.368.

É que, segundo afirma a Apelante, “... não consta do pedido inicial a ‘quebra de sigilo das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia; nem, muito menos, a exigência de ‘todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha’, fls. 1.369. Alega, em acréscimo, que “... igualmente não pediram os autores ‘a rigorosa investigação’, ‘no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhamento das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia”, fls. 1.369.

Por esse fundamento, requer "...seja a presente sentença declarada nula, na parte em que o seu dispositivo trata de matéria estranha ao pedido, caracterizando julgamento ultra e extra petita", fls. 1.372. No mérito, aduz que o Estado reconheceu o direito dos familiares de desaparecidos em movimento político ao editar as Leis nºs 6.683/79 e 9.140/95, nas quais "... assumiu que ocorreram excessos e procurou, de forma legal, conciliar e pacificar interesses antagônicos", fls. 1.380.

Contudo, não obstante a legitimidade da pretensão da parte autora, pondera a União que "incerta (...) é a possibilidade da localização e do encontro de todos os restos mortais dos familiares dos autores" (fls. 1.378), devido à adversidade do meio em que ocorreram os combates armados. Ressalta, inclusive, que diversos guerrilheiros faleceram de fome ou doença, sem qualquer responsabilidade do Estado, fato que dificultaria ainda mais a correta identificação dos corpos.

Conclui, assim, que "... há que ser considerada a hipótese em que, a despeito de todas as diligências determinadas pela sentença, a obrigação nela imposta à Apelante – obrigação esta de fazer e de obter determinados resultados – venha a se revelar inviável quanto ao integral resultado pretendido. Isso, em relação a algum, a alguns, ou a significativa parcela dos familiares dos autores da ação", fls. 1.378.

Dessa forma, como "...tal obrigação se resolveria em termos de impossibilidade da prestação do fato objeto da condenação, não podendo subsistir, diante disso, sequer em tese, a sanção de multa pecuniária infligida à Apelante pela sentença apelada", fls. 1.378/1.379.

Assevera, sob esse aspecto que "... tendo sido a sanção vinculada ao cumprimento integral da sentença no prazo de cento e vinte dias, certo é que não se mostra razoável o estabelecimento dessa condição temporal tão exígua, tendo em vista o decurso de mais de 30 anos desde a morte ou do desaparecimento das pessoas em causa, bem como as circunstâncias em que isso ocorreu", fls. 1.380.

Postula, enfim, que "... o presente recurso seja conhecido e provido, para o efeito de ser anulada em parte a r. decisão recorrida, em face dos julgamentos extra e ultra petita, bem como da inadmissibilidade da multa sob a condição nela estipulada, " fls. 1.381.

Em contra-razões juntadas às fls. 1.389/1.428, pugna a parte apelada pelo não conhecimento do recurso, "... por falta de interesse da Apelante em recorrer, em face do reconhecimento expresso da legitimidade do pedido dos Apelados e a incontroversa veracidade dos fatos que resultaram a demanda" (fls. 1.390/1.391) e, quanto ao mérito, requer a manutenção da r. Sentença a quo".

.....

A r. Sentença, contudo, não se limitou, como bem ponderou a União em seu apelo, aos termos do pedido formulado pelos autores, razão por que foi proferida extra petita. Basta conferir o dispositivo de fls. 1.359/60, onde se observa, desde o item 1, que as informações tornadas públicas pela r. Sentença estendem-se "... a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia".

Do mesmo modo, no item 3 do r. Julgado, entendeu o MM. Juiz de obrigar a União a apresentar "... todas as informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha, incluindo-se, entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas ao destino dado a esses corpos e todas as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas".

Ora, é evidente que o objetivo da r. Sentença foi propiciar aos familiares reais instrumentos para o alcance de seu desiderato, isto é, localizar os despojos de seus entes queridos. Nesse sentido, é também evidente que restringir o acesso exclusivamente aos dados de cada um dos guerrilheiros poderia desaguar na vala comum de sucessivas negativas e evasivas por parte da autoridade estatal o que, pelo que se depreende dos autos, foi no passado postura adotada pelos órgãos de repressão.

Daí o círculo maior de abrangência deferido pela r. Sentença, o que possibilitará a cada um dos autores acesso a todos os dados relacionados à Guerrilha e, dentre eles, àqueles diretamente vinculados ao seu interesse. Tenho, por conseguinte, que a questão não está posta em termos de restringir o dispositivo da r.

Sentença de modo a permitir que os autores tenham acesso apenas aos dados de seus familiares, mas que mesmo na hipótese de acesso irrestrito, tal se dê pela pessoa de cada um dos autores e seus procuradores, resguardado o sigilo das informações como um todo.

Razão parcial assiste à União, por conseguinte, pois o que promove a r. Sentença é a publicidade de todos os documentos relacionados à Guerrilha do Araguaia, pedido que, a par de não constar da inicial, é matéria estranha aos autos e não foi suscitada por qualquer das partes durante o processamento do feito.

A União, em seu apelo, não se insurge contra o pedido dos autores no que tange às informações relacionadas aos familiares de cada um deles; insurge-se contra a total publicidade dos dados. Inviável, entretanto, limitar o acesso aos dados apenas aos documentos de cada um dos desaparecidos políticos porque, como dissemos anteriormente, poderíamos desaguar em sucessivas evasivas da autoridade militar, vale dizer, nenhum documento seria encontrado em relação a qualquer dos desaparecidos relacionados nesta ação.

É compreensível que parcelas das Forças Armadas resistam, ainda hoje, na vigência da vida democrática, a confessar e expor excessos cometidos no passado, mas o revolvimento desses fatos é imposição legal, nos termos de diversos diplomas legislativos, dentre eles as leis 8.159/91 e 9.140/95. O mesmo não se pode exigir dos guerrilheiros que, na perspectiva jurídica, intentaram ação à margem do Estado, isto é, no campo da ilicitude, mesmo que tais ilícitos tenham sido anistiados a bem da redemocratização do País.

Ora, a conduta do cidadão à margem da lei não defere ao Estado direito à igualdade na ilegalidade. O fato de guerrilheiros terem empreendido ação ofensiva aos quadros das Forças Armadas, obtendo inúmeras baixas, não defere aos órgãos de repressão adotar conduta à margem da lei pela singela razão de que o fato da ilegalidade deve ser combatido pelo Estado nos contornos da ordem jurídica constitucional e legal.

Ademais, quanto aos parentes dos autores é ainda mais evidente que não se exigiria dos mortos qualquer tipo de satisfação ou explicação, tampouco lhes poderia ser imposta qualquer punição, pela singela razão de que os mortos não estão sujeitos a direitos ou obrigações. É neste nível que se distingue o julgamento da

conduta de ambas as partes: a do guerrilheiro, em sua perspectiva corporal, no âmbito da clandestinidade e da ilegalidade; a do Estado, em sua perspectiva imaterial, no âmbito da ordem constitucional e legal.

Observe-se, a título ilustrativo, que não apenas porque a conduta do detento está sujeita à disciplina das prisões, a rebelião no cárcere defere ao Estado poder sobre a vida ou a incolumidade corporal do insurreto, do que decorre direito a indenização que há muito é reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio e pela jurisprudência. Não se trata aqui, por conseguinte, de estabelecer, após a extinção dos conflitos e da própria ditadura militar, o julgamento unilateral dos vencidos, mesmo porque não houve vencedores nesse funesto episódio e a redemocratização do País foi aspiração nacional que partiu também da caserna.

Daí, o correto deferimento do pleito formulado pelos autores, no sentido de terem acesso aos dados estatais relacionados à Guerrilha do Araguaia, o que se cinge ao direito de petição, constitucionalmente assegurado, como bem salientou a r. Sentença. Ademais, somente o acesso amplo aos dados, mas restrito à pessoa de cada um dos autores, poderá viabilizar a coleta de elementos concretos relacionados a cada um dos desaparecidos, mediante o conhecimento amplo dos eventos e operações militares realizadas durante da Guerrilha sem, contudo, promover a quebra de sigilo, que não foi objeto do pedido inicial e, como dissemos acima, não foi objeto de discussão neste autos.

Por fim, as providências recomendadas pela r. Sentença às fls. 1.360, isto é, "...proceda a rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agentes militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente dos cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação", que caracterizam deferimento ultra petita.

A União há de reconhecer que essa providência nada mais é do que decorrência natural da obrigação de indicar a localização dos despojos dos guerrilheiros, resultado que dificilmente será atendido sem ampla e rigorosa investigação de todos os fatos relacionados ao evento. Do contrário, dificilmente a ordem contida na r. Sentença teria qualquer resultado prático, caso não obrigasse a

autoridade estatal a, de imediato, empreender reais esforços para a elucidação do caso. De outra forma, passado o furor causado pela intervenção do Poder Judiciário, tudo voltaria ao campo das evasivas e impossibilidade materiais que, pelo que consta dos autos, tem sido a tônica das investigações até o presente, data vênia.

Não se trata, portanto, de deferimento ultra petita, porque a União não terá outra forma de cumprir a r. Sentença se não com a instauração de ampla investigação dos fatos, nos moldes estabelecidos pelo MM. Juiz. A imposição de multa, no caso, é decorrência natural da norma específica criada pela sentença que, caso não fosse provida de sanção, não seria hábil a moldar o comportamento da Administração. É também congruente com as demais obrigações impostas, isto é, (1) possibilitar o acesso aos dados em poder do Estado e (2) indicar a localização dos corpos, quando tal fato já for do conhecimento das autoridades.

É nesse sentido que parece acenar, voluntariamente, a União às fls. 1.385 e segs., para juntar após a prolação da sentença cópia do Decreto nº 4.850, de 2 de outubro de 2004, onde determina providências que têm por objeto exatamente a investigação aqui preconizada, embora seu artigo 7º fixe prazo mais razoável para a conclusão dos trabalhos. Temos que, por derradeiro, a irresignação da União ficou restrita à multa imposta em caso de descumprimento do prazo de sessenta dias fixados pela r. Sentença.

Em conclusão, acertada é a solução adotada pela r. Sentença quando busca o amplo acesso a todos os dados relacionados ao evento histórico, como forma de viabilizar a localização dos despojos dos desaparecidos políticos, cujos parentes constam do pólo ativo desta ação. Correta, também, ao cominar multa para o imediato cumprimento dessa obrigação de fazer.

Equívocou-se, entretanto, data vênia, ao pretender que esses dados fossem liberados de qualquer tipo de sigilo, vale dizer, tornados ostensivamente públicos, bem como remetidos para a sede do douto Juízo. São dados que, em poder da Administração, devem ser de franco acesso aos autores, para que se viabilize, minimamente, o exercício do direito primário consistente em localizar e sepultar os despojos de seus entes queridos.

Não procedem, por outro lado, data vênia, as ponderações da União acerca da eventual impossibilidade de localização de qualquer documento ou vestígio

dos desaparecidos reclamados nesta ação, o que conduziria a imposição de multa sem qualquer razoabilidade ou proporcionalidade. Ora, o juízo de razoabilidade será exercitado pelo próprio órgão julgante que, caso a caso, ponderará se age a autoridade estatal com a lisura, vigor e transparência que o tema exige. Por outro lado a imposição da obrigação sem qualquer cominação seria o mesmo que traçar um risco sobre a água, data vênia.

Excelentíssimos Senhores Desembargadores: - a memória da Nação não pertence ao Estado; uma sociedade democrática detém direito e poder sobre sua História. Não é justo que documentos oficiais que comprovam ilícitos praticados durante o regime de exceção sigam sob absoluto sigilo e proteção daqueles que outorgaram a si o título de fiéis guardiões dos atos da ditadura militar, missão esdrúxula que não faz justiça sequer à conduta das Forças Armadas nos tempos atuais.

A publicidade ostensiva desses documentos não foi, entretanto, como afirmamos repetidas vezes acima, objeto desta lide; seu deferimento constitui sentença extra petita. Daí o provimento parcial do apelo da União. Distinta, entretanto, a questão da imposição de multa em caso de não conclusão de ampla investigação, preconizada pela r. decisão recorrida, que não foi pedida pelos autores, mas é decorrência lógica do comando sentencial, o que afasta sua natureza ultra petita. Em síntese, portanto, deve ser mantido o julgamento de total procedência da ação, subtraindo-se da r. Sentença apenas a parte do dispositivo que excede os termos do pedido formulado na inicial, vale dizer, quebra do sigilo de todas as informações relacionadas à Guerrilha do Araguaia.

De qualquer forma, devem persistir as cominações em relação às demais obrigações fixadas pela r. Sentença, isto é, (1) indicar a localização dos despojos do guerrilheiros e (2) franquear amplo acesso aos seus familiares de todos os documentos relacionados ao evento.

Por todo o exposto, opina o Ministério Público Federal pelo provimento parcial do apelo e da remessa, para que a publicidade dos dados relacionados à Guerrilha do Araguaia seja restrita às partes e seus procuradores, mantida a cominação em caso de descumprimento, nos termos postos acima” (fls. 1443/1451).

III

A União Federal, em seu recurso de apelação parcial, afirma, categoricamente, que, **“sem negar genérica ou especificamente os fatos e provas em que se baseou a sentença apelada, o recurso busca garantir que sejam estabelecidas pelo egrégio Tribunal Regional Federal, em segunda instância, as pretensões dos autores em seus exatos limites, como expostos na petição inicial da ação que intentaram contra a União”** (fls. 1.367).

Com razão, pois, a douta Procuradoria Regional da República, quando diz que “a União, em sem apelo, não se insurge contra o pedido dos autores, no que tange às informações relacionadas aos familiares de cada um deles; insurge-se contra a total publicidade dos dados. Inviável, entretanto, limitar o acesso aos dados apenas aos documentos de cada um dos desaparecidos políticos porque, como dissemos anteriormente, poderíamos desaguar em sucessivas evasivas da autoridade militar, vale dizer, nenhum documento seria encontrado em relação a qualquer dos desaparecidos nesta ação” (fls. 1.444/1.445).

A apontada evasiva das autoridades responsáveis por estas informações indispensáveis ao atendimento do pleito legítimo dos autores e, assim reconhecido e confessado pela própria União Federal, recorrente, já se materializou, nestes autos, como uma situação ilegal, imoral e abusiva.

Observe-se que a decisão saneadora e irrecorrida de fls. 216/218 destes autos, da lavra do então Juiz Federal, processante, na época (24/09/82), Dr. Manoel Lauro Volkmer de Castilho, determinou, com força e eficácia de tutela mandamental, **“a requisição oficial, por interesse da Justiça, com prazo de 20 dias, independentemente de sigilo ou segredo militar, no caso inaplicável ao processo civil, da relação dos civis mortos ou recolhidos mortos pelos militares da Ré, na região mencionada, e por efeito das atividades desenvolvidas e o destino dos corpos, bem como todos os documentos oficiais ou não, relativos às baixas civis, com indicação da autoridade e responsabilidade pelos referidos textos”**.

A requisição judicial instrumentalizou-se, através do ofício mandamental de fls. 220 destes autos, sem, contudo, lograr efeitos positivos.

No voto condutor do Acórdão de fls. 678/701 destes autos, a Juíza Relatora observou que “O jornalista Fernando Antônio Torres Portela (fls. 569-571), autor das reportagens publicadas pelo “Jornal da Tarde” relatou seus contatos com oficiais do Exército que haviam tomado parte nas lutas do Araguaia, recebendo deles “um reconhecimento tácito da veracidade das informações contidas no livro de sua autoria “Guerras de Guerrilhas no Brasil”, e em especial do General Hugo Abreu, um dos comandantes militares que debelaram o conflito.

Tal testemunha também obteve a informação “de que os guerrilheiros mortos eram decapitados para efeito de identificação subsequente” e “que não havia condição para os guerrilheiros enterrarem os seus mortos”.

Importante e significativo testemunho foi dado pelo advogado Paulo Sérgio Fonteles de Lima, que, como observador da Ordem dos Advogados do Brasil, acompanhou a caravana dos familiares à região do Araguaia em outubro de 1980;

Foi a ele que foram destinadas as cédulas de identidade constantes dos autos, as quais foram encontradas no interior de uma lata que estava enterrada nas terras do lavrador Zico Ferreira;

Por ser advogado de notória fama nesta região, ao depois da caravana, sempre que lá voltava para o desempenho de suas atividades profissionais, a testemunha Paulo Fonteles recebia depoimentos de moradores da região sobre o destino dado aos guerrilheiros:

“Que José da Luz declarou também ter visto a guerrilheira de nome Fátima morta, sendo enterrada a 100 metros de um local chamado “oito barracas”, sendo que, a mesma era conduzida por membros do Exército”.

.....

“...Que Adélia declarou que Jorge fora enterrado por militares”.

.....

“...Que também foi ouvida ali outra pessoa de nome Joaquina Ferreira a qual disse ter visto um guerrilheiro identificado como Juca que se sabia tratar-se de João Carlos Haas Sobrinho, o qual fora visto morto na delegacia de Xambioá, e esfaqueado e amarrado de cipós, sendo sepultado no cemitério daquela cidade”.

Finalmente, merece destaque, as informações prestadas pela testemunha ELZA DE LIMA MONERAT (fls. 591/593) que tinha, na qualidade de dirigente do Partido Comunista do Brasil a incumbência de introduzir na área conflagrada novos adeptos da guerrilha, dentre os quais alguns dos familiares dos Autores nesta ação;

Ademais, seu depoimento é de valia em decorrência de também ter sido presa na reunião da Lapa, em São Paulo, em dezembro de 1976, onde o Pcdob discutia o movimento guerrilheiro;

Igualmente, ela reconhece como verdadeiros os documentos “Relatório Arroyo, o de Pedro Pmar e, principalmente, a lista constante a fls. 157/159 onde estão inscritos os nomes verdadeiros dos familiares dos Autores, sua origem, profissão e codinomes.” (fls. 693/694)

No voto-vogal do eminente Juiz Catão Alves, Sua Excelência destacou a importância do relatório da Guerrilha do Araguaia, para a solução da lide, nestes autos, afirmando que “talvez a peça mais importante nesse processo seja realmente esse relatório, onde, quiçá, tenhamos até relação de nomes, ou por apelidos, ou por nomes de guerra, ou até mesmo por alguns outros traços de identificação. Esse relatório é que irá demonstrar se o Exército enterrou algum guerrilheiro ou não enterrou nenhum” (fls. 697).

Através do provimento mandamental de fls. 751 destes autos, com data de 19/10/98, o ilustre Juiz Federal Substituto, **Dr. Jaime da Costa Castro**, ordenou a intimação da União, para, no prazo de 30(trinta) dias, encaminhar o relatório da Guerrilha do Araguaia, no que tange à relação dos nomes dos parentes dos autores, na conformidade do v. Acórdão de fls. 700”, sem obter resultado positivo.

Nos termos da decisão mandamental de fls. 814/817, a ilustre Juíza Federal Substituta, **Drª Rosimeyre Gonçalves de Carvalho** assinalou o prazo de 30 (trinta) dias à ré, para apresentar o relatório, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos, nos termos do art. 359 do CPC.observou, ainda, que, às fls. 218, já havia sido requisitado o multimencionado relatório, mas a autoridade (fls. 222) não atendeu à ordem, alegando que os subsídios já estavam em Poder da Procuradoria Geral da República. Assim, o extinto Ministério do Exército não negou a existência do relatório, como faz a A. G.U.

Em resposta negativa, o representante judicial da União informou, através da petição de fls.820, que não existe o relatório do Araguaia.

Razão, pois, assiste ao nobre representante da Procuradoria Regional da República, quando afirma que *“é evidente que o objetivo da r. Sentença foi propiciar aos familiares reais instrumentos para o alcance de seu desiderato, isto é, localizar os despojos de seus entes queridos. Nesse sentido, é também evidente que restringir o acesso exclusivamente aos dados de cada um dos guerrilheiros poderia desaguar na vala comum de sucessivas negativas e evasivas por parte da autoridade estatal o que, pelo que se depreende dos autos, foi no passado postura adotada pelos órgãos de repressão.*

Daí o círculo maior de abrangência deferido pela r. Sentença, o que possibilitará a cada um dos autores acesso a todos os dados relacionados à Guerrilha e, dentre eles, àqueles diretamente vinculados ao seu interesse. Tenho, por conseguinte, que a questão não está posta em termos de restringir o dispositivo da r. Sentença de modo a permitir que os autores tenham acesso apenas aos dados de seus familiares, mas que mesmo na hipótese de acesso irrestrito, tal se dê pela pessoa de cada um dos autores e seus procuradores, resguardado o sigilo das informações como um todo” (fls. 1.444).

Diante deste contexto processual, em que se registram as inúmeras evasivas das autoridades responsáveis pelas informações judicialmente requisitadas, ao longo do processo, sem nenhum sucesso, até a presente data, não considero a determinação da sentença mandamental, ora, recorrida, no sentido de ordenar **“a quebra de sigilo** das informações militares, relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia”, como sendo **extra** ou **ultra petita**.

A douta juíza singular não contrariou a norma do artigo 460 do CPC, proferindo sentença, a favor dos autores, de natureza diversa da pedida (**extra petita**), como a que condenasse, aqui, a União Federal, na justa indenização por danos morais devida aos autores, pela perda irreparável de seus entes queridos, por supostos atos de tortura e sonegação das informações imprescindíveis ao conhecimento das “circunstâncias em que essas mortes se operaram, par que não seja fragmentada a história de sua vidas”, considerando-se que o delito de tortura é hediondo e a imprescritibilidade deve ser a regra, quando se busca indenização por

danos morais conseqüentes da sua prática (Recurso Especial nº 379.414-PR – Rel. Ministro José Delgado – Primeira Turma – STJ – julgado em 26/11/2002).

Nem, também, condenou a União Federal em quantidade superior ao que se lhe pedira (**ultra petita**) ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

A sentença recorrida, na espécie dos autos, não é condenatória, nem ressarcitória, mas, sim, **de natureza mandamental**, pois a pretensão dos autores tem por objeto o cumprimento de obrigações de fazer, de tolerar e de entrega de coisa pelos agentes administrativos da União promovida, a exigir do Poder Judiciário a concessão de uma tutela específica dessas obrigações e, procedente o pedido, como assim o fora, determinará o juízo as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Os autores pediram o obtiveram, na sentença recorrida, que, no mérito, restou irrecorrida, a tutela mandamental e específica, no sentido de compelir a União Federal, ao **cumprimento da obrigação de fazer a indicação da sepultura de seus parentes, de modo que possam ser lavrados os competentes atestados de óbito e serem trasladados os corpos (obrigação de tolerar) fazendo a entrega do relatório oficial do Ministério da Guerra, datado de 5 de janeiro de 1975 (obrigação de entregar coisa certa), sob pena de multa coercitiva, a fim de que possam “conhecer as circunstâncias em que as mortes se operaram, para que não seja fragmentada a história de suas vidas”**.

E, de lege lata, para a efetivação dessa tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisa, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva (CPC, art. 461, §§ 5º e 6º, com redação determinada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002).

Em alentada entrevista sobre “As Reformas do Código de Processo Civil”, o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira afirmou, com inegável acerto, que um dos pontos relevantes da Lei nº 10.444/2002 refere-se aos artigos 461 e

461-A do CPC, com a extinção do processo autônomo de execução, concernente às obrigações de fazer ou não fazer e de entrega de coisa. (In Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nº 7, ano 15, julho/2003, p. 13).

Na visão doutrinária de Eduardo Talamini, Ovídio Baptista, Kazuo Watanabe, Guilherme Marinoni e Rogério Aguiar Munhoz Soares, dentre outros, seguindo as pegadas de **Andrea Proto Pisani (Sulla Tutela giurisdizionale differenziata, in Rivista di Diritto Processuale, ano XXXIV, nº 4, p.536)**, “a distinção entre sentenças condenatórias, mandamentais e executivas requer verifique-se a via pela qual se dará a efetivação da tutela, e essa definição integra o conteúdo do provimento judicial cuja eficácia é realizada. A sentença condenatória conduz ao emprego de mecanismos subrogatórios em processo subsequente; a executiva determina a imediata atuação desses meios subrogatórios, independentemente de novo processo; a mandamental dirige ordem ao demandado, sob pena de adoção de medidas coercitivas” (in “Tutelas mandamental e executiva lato sensu e a antecipação de tutela ex vi do art. 461, § 3º, do CPC – Aspectos Polêmicos da Antecipação de Tutela, p. 141; apud “Tutela Jurisdicional Diferenciada – Tutelas de Urgência e Medidas Liminares em Geral” – Malheiros Editores Ltda., São Paulo, 2000, p.192).

No Brasil, o primeiro jurista a tratar da tutela mandamental foi Pontes de Miranda, na afirmação de que “na sentença mandamental, o juiz não constitui: “manda”. Na transição entre o pensamento da sentença condenatória e o ato da execução, há intervalo, que é o da passagem em julgado da sentença de condenação e o da petição da ação *judicati*. Nas ações executivas de títulos não-judiciais, essa mediatidade desaparece, de modo que o ato prima; ainda que se tenha de levar em conta o elemento condenatório, a ação é executiva. Na ação mandamental, pede-se que o juiz mande, não só que declare (pensamento puro, enunciado de existência), nem que condene (enunciado de fato e valor); tampouco se espera que o juiz por tal maneira fusione o seu pensamento e o seu ato que dessa fusão nasça a eficácia constitutiva. Por isso mesmo, não se pode pedir que dispense o “mandado”. Na ação executiva, quer-se mais: quer-se o ato do juiz, fazendo, não o que devia ser feito pelo juiz como juiz, sim o que a parte deveria ter feito. No mandado, o ato é ato que só o juiz pode praticar, por sua estatalidade. Na execução, há mandados – no correr do processo -; mas a solução final é ato da parte (solver o

débito). Ou o juiz forçando” (F.C. Pontes de Miranda. *Tratado das Ações*. São Paulo, RT, 1970, v. 1, p. 211).

A dimensão da tutela jurisdicional, aqui, prevista, com natureza mandamental, antecipatória ou final, ilumina-se nos ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco, nos enfoques, a seguir transcritos:

“A Reforma pretendeu armar o juiz de poderes muito intensos, destinados a combater a resistência do obrigado em todos esses casos. Transpondo para o Código de Processo Civil o que consta no de Defesa do Consumidor (art. 84), o legislador dispensou inclusive o processo de execução das sentenças que condenem a uma ação ou abstenção. Mitigou sensivelmente a regra de que a competência se exaure com a publicação da sentença de mérito(art. 463), para incumbir o juiz, no processo de conhecimento mesmo, a desencadear todas as medidas necessárias a induzir o demandado a cumprir. Compete-lhe, com vista a esse objetivo, impor *astreintes* ainda que não pedidas na demanda inicial (art. 461, § 4º), além de determinar a remoção ou busca e apreensão de pessoas ou coisas, desfazimento de obras, impedimento (até mesmo material e forçado) de atividades nocivas, etc. inclusive o emprego de *força policial* é expressamente autorizado – sabido que a coerção racional e proporcionada não é incompatível com as garantias liberais do Estado-de-Direito. Enfim, são imensos os poderes que o juiz deve exercer com o objetivo de motivar o obrigado a cumprir a própria obrigação que causara a condenação ou a produzir o **resultado equivalente** que venha a ser determinado. Bem exercidos, esses poderes serão capazes de produzir resultados melhores que os do processo de execução, e mais rapidamente.

A conversão da obrigação em perdas-e-danos, que em si é portadora de uma meia-justiça, só se admite quando impossível a realização do resultado pretendido ou se o preferir o próprio credor (art. 461, § 1º). À facilidade com que no passado se convertiam em pecúnia as obrigações específicas vem reagindo a doutrina do passado e do presente, residindo no novo art. 461 uma eficiente resposta a esses anseios. Atende-se também à recomendação de que, “na medida do que praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter” (Chiovenda).

No quadro geral da Reforma e do estado da doutrina que a inspirou, essas novas disposições caracterizam-se como medidas destinadas a afastar óbices relacionados com o quarto dos *pontos sensíveis* enunciados acima, a saber, com a problemática da *utilidade das decisões*. Inexiste tutela jurisdicional enquanto o comando enunciado na sentença permanecer só na sentença e não se fizer sentir de

modo eficaz na realidade prática da vida dos litigantes. Agora, tudo depende da tomada de consciência dos juízes e da energia com que venham a exercer esses poderes, a bem da efetividade da tutela jurisdicional e da própria respeitabilidade de sua função e dos seus comandos” (C.R. Dinamarco. Tutela jurisdicional. *Ensaio (trabalho avulso)*, inédito. São Paulo. Pp. 11/12).

Ora, descumpridos todos os provimentos judiciais, de natureza mandamental, nos prazos estabelecidos, **desde setembro de 1982** (cfr. decisão mandamental de fls. 216/218), a ordem da sentença recorrida, no sentido de “**quebra de sigilo** das informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à guerrilha do Araguaia” e outras determinações, ali, contidas, afiguram-se instrumentais ao cumprimento da tutela específica, que a sentença referida outorgara aos autores, no sentido de compelir a União Federal a fazer a indicação das sepulturas de seus parentes mortos, na guerrilha do Araguaia, possibilitando-lhes o traslado de suas ossadas e o sepultamento desta em local a ser indicado pelos mesmos autores, a fim de que possam lavrar os competentes atestados de óbitos, fornecendo-lhes, também, o relatório oficial do Ministério da Guerra, datado de 5 de janeiro de 1975, sob pena de multa pecuniária, para que possam conhecer as circunstâncias em que as mortes se operaram, visando a não fragmentação da história de suas vidas.

O comando mandamental da sentença, parcialmente impugnada pela União recorrente, enquadra-se, perfeitamente, nas **comportas legais das medidas necessárias** que possa o juiz adotar, **de ofício**, para efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente (CPC, art. 461, § 5º).

Não há, pois, que se cogitar, aqui, de sentença **extra** ou **ultra petita**, mas, sim, de **uma sentença mandamental**, que precisa ser cumprida, com as novas técnicas da processualística vigente.

Apesar de todos os comandos emergentes da aludida sentença, **prolatada em 20 de junho de 2003**, estabelecerem o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar de sua intimação, para o seu integral cumprimento (posto que a **sentença mandamental deve ser cumprida, de imediato**, a exemplo daquela concessiva de mandado de segurança, **por ordem judicial, de ofício**), até a presente data, a União Federal não lhe dera o devido cumprimento, não obstante

reconheça a legitimidade da pretensão dos autores, albergada nos comandos da referida sentença.

Nem mesmo a Comissão Interministerial, constituída pelo Decreto Presidencial nº 4.850, de 02 de outubro de 2003, na linha determinante da sentença referida, sob a coordenação do Sr. Ministro da Justiça, com a finalidade de obter informações que levem à localização dos restos mortais de participantes da Guerrilha do Araguaia, para que se proceda à sua identificação, traslado e sepultamento, bem como à lavratura das respectivas certidões de óbito, noticiara, nestes autos, através de qualquer meio oficial de divulgação, os resultados da conclusão de seus trabalhos, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, ali, estabelecido.

O conceituado Jornal Correio Braziliense noticiou, em sua edição do dia 22 de novembro deste ano, que o grupo especial, criado para localizar os corpos de mortos na guerrilha do Araguaia não conseguiu nenhuma informação relevante, por falta de empenho e de nenhuma ajuda das Forças Armadas.

No entanto, o mesmo Jornal, Correio Braziliense, nas edições dos dias 17 e 26 de novembro do corrente ano, anunciara que o Sr. Ministro da Justiça, Dr. Márcio Thomaz Bastos, afirmou que o governo “com certeza” vai abrir os arquivos da ditadura militar, mas isso tem que ser feito dentro de um processo que não cause traumas e sustos.

O governo Federal admite, assim, publicamente, através da imprensa escrita, não contestada, a existência dos arquivos da ditadura.

O governo do Brasil precisa mirar-se no exemplo magnífico do governo do Chile, que rompeu a “caixa preta” dos arquivos da ditadura do General Augusto Pinochet (1973 a 1990) e, num gesto corajoso e cívico-democrático, entregou, solenemente, ao Presidente Ricardo Lagos, um relatório com documentos e testemunhos de presos e vítimas de torturas, durante o regime militar, naquele país.

Ninguém ignora o papel relevante das Forças Armadas, no Brasil, que desempenham ações importantes na manutenção da ordem, no cumprimento das leis e da preservação da soberania e da segurança nacional.

Se é certo que as nossas Forças Armadas, no contexto histórico do Estado Democrático de Direito, apresentam-se, na renovação de seus membros, feitos de pessoas honradas, sempre mais prestigiadas e valorizadas, no concerto das

instituições nacionais, cumprindo, com respeito e devoção, sua relevante função constitucional e convivendo em plena harmonia com os Poderes da República e da sociedade civil, nos espaços que lhe são próprios e, ainda partilham dos anseios e esforços de todos pela construção de uma sociedade solidária, justa e livre, em ambiente de segurança e paz, não se há de admitir que a dignidade e a honradez destas mesmas Forças Armadas, cuja história se fez e ainda se faz de feitos grandiosos e gloriosos, cedam espaço a qualquer ato de corporativismo da desonra e covardia de quem ainda pretenda manter, nos arquivos da vergonha histórica, a trágica memória dos abusos, crimes e atentados aos direitos humanos, nos tempos abomináveis do regime de exceção, que nos faz lembrar, com grave tristeza, os versos melancólicos do poeta da liberdade, Antônio de Castro Alves, nestas sentidas letras:

*“Existe um povo que a bandeira empresta
P’ra cobrir tanta infâmia e cobardia”...
E deixa-a transformar-se nessa festa
Em manto impuro de bacante fria!...
Meu Deus! Meu Deus! Mas que bandeira é esta,
Que imprudente na gávea tripudia?
Silêncio. Musa... chora, e chora tanto
Que o pavilhão se lave no teu pranto!...
Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e balança,
Estandarte que a luz do sol encerra
As promessas divinas da esperança...
Tu que, da liberdade após a guerra,
Foste hasteado dos heróis na lança
Antes te houvessem roto na batalha,
Que servires a um povo de mortalha!...”*

Com inteiros razão, pois, a douta Procuradoria Regional da República, na afirmação de que *“não é justo que documentos oficiais que comprovam ilícitos praticados durante o regime de **exceção** sigam sob **absoluto** sigilo e proteção daqueles que outorgaram a si o título de fiéis guardiões dos atos da ditadura militar, missão esdrúxula que não faz justiça sequer à conduta das Forças Armadas nos tempos atuais”* (fls. 1.450).

Chegou a hora, afinal, de cobrar-se a plena eficácia do discurso político deste Governo, no regime democrático, de que **“a esperança já venceu o medo”!**

IV

Com estas considerações, **nego provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, mantendo, assim, a sentença monocrática em todos os seus termos e plena eficácia mandamental.**

Considerando o teor do pedido formulado pelos autores recorridos, às fls. 1.453/1.462 destes autos, no sentido de se determinar o cumprimento imediato da sentença mandamental, no que tange aos preceitos anteriores e necessários à obrigação de “traslado das ossadas, o sepultamento desta em local a ser indicado pelos autores, fornecendo-lhes, ainda, as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito, e, ainda, que seja deferida a busca e apreensão de documentos nos arquivos das Forças Armadas Brasileiras, especialmente na ABIN e no Ministério do Exército, na forma do art. 461-A e respectivo parágrafo 2º, do CPC, independentemente da realização de “rigorosa investigação, no prazo de 60 (sessenta) dias, no âmbito das Forças Armadas, para construir quadro preciso e detalhado das operações realizadas na Guerrilha do Araguaia, devendo para tanto intimar a prestar depoimento todos os agente militares ainda vivos que tenham participado de quaisquer das operações, independente de cargos ocupados à época, informando a este Juízo o resultado dessa investigação.”, consoante ditou a sentença, sob pena de desobediência, tudo sem prejuízo da aplicação da multa já cominada”, considerando o justo receio dos autores requerentes de que as informações solicitadas sejam destruídas ou dissipadas de alguma forma, tendo em vista que até a presente data não foram prestadas essas informações, nem disponibilizados os arquivos requisitados, judicialmente;

Considerando as acertadas justificativas dos autores, para o dimensionamento de sua pretensão mandamental, através de memorial escrito, de que a determinação de ter acesso a todas “*as informações militares relativas a todas as operações realizadas no combate à Guerrilha do Araguaia*” e às “*informações relativas à totalidade das operações militares relacionadas à Guerrilha, incluindo-se entre outras, aquelas relativas aos enfrentamentos armados com os guerrilheiros, à captura e detenção dos civis com vida, ao recolhimento de corpos de guerrilheiros mortos, aos procedimentos de identificação dos guerrilheiros mortos quaisquer que sejam eles, incluindo-se as averiguações dos técnicos/peritos, médicos ou não, que desses procedimentos tenham participado, as informações relativas à transferência de civis vivos ou mortos para quaisquer áreas*”, conforme registrado na sentença, condiz perfeitamente com o pedido para “*conhecer as circunstâncias em que as mortes se operaram*”, máxime quando tais registros continuam sendo ocultados e sonegados. Bem assim, que a decisão de determinar à Apelante que informe “*onde estão sepultados os restos mortais dos familiares dos Autores, mortos na Guerrilha do Araguaia, bem como para que proceda ao traslado das ossadas, o sepultamento destas em local a ser indicado pelos Autores, fornecendo-lhes, ainda as informações necessárias à lavratura das certidões de óbito*” é, sem qualquer exorbitância, adequada ao pleito de conhecer “*os destinos de filhos e irmãos, que, notoriamente, participaram da guerrilha de Xambioá e dar-lhe sepultura digna e conhecida*” e “*pedir a localização dos corpos, para que sejam trasladados e endereçados à sepultura próxima dos parentes vivos*”;

Considerando, ainda, que, nos termos do artigo 24, caput, e respectivo parágrafo único, da Lei nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, “**poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte**”, não se admitindo que “**nenhuma norma de organização administrativa seja interpretada de modo a, por qualquer forma, possa restringir o disposto neste artigo, ficando sujeito à responsabilidade penal, civil, e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social**” (art. 25);

Considerando, finalmente, os sólidos fundamentos da sentença monocrática, que, ora confirmo, integralmente, e as disposições dos artigos 461, §§ 5º e 6º e 461-A, § 2º, do CPC, que autorizam o juiz, **de ofício** ou a requerimento, **determinar todas as medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente**, como no caso sob apreciação, **determino** que se oficie, **com urgência**, ao Sr. Ministro da Defesa, para que **designe dia, hora e local, até o dia 15 de dezembro do ano em curso**, a fim de realizar-se audiência solene, com os membros integrantes deste juízo colegiado da Sexta Turma deste egrégio Tribunal, restringindo-se, contudo essa audiência, às demais presenças dos Srs. Ministros da Defesa e da Justiça, dos Srs. Comandantes do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, do Sr. Diretor-Geral da ABIN, do Sr. Secretário Especial dos Direitos Humanos, do Sr. Procurador-Geral da República, do Sr. Presidente do Conselho Federal da OAB, do Sr. Advogado Geral da União, dos Srs. Advogados da partes e do ilustre representante do Ministério Público Federal, que atua neste processo, que, após a averiguação, ora, solicitada, deverão ser cientificados, a fim de **proceder-se à instalação dos trabalhos judiciais de quebra dos arquivos da Guerrilha do Araguaia, convertendo-se, se for o caso, o feito, em segredo de justiça**, a partir daquele ato, consistente na entrega das informações requisitadas nos comandos da sentença mandamental, que, ora, se confirma, para a integral satisfação do legítimo pleito dos autores e total cumprimento do julgado, sob pena de busca e apreensão dos aludidos documentos, sem prejuízo da multa coercitiva, já estabelecida na sentença e apuração da responsabilidade criminal de quem resista às determinações mandamentais do julgado.

Este é meu voto.